

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE GUARULHOS/SP

PROCESSO nº: 4025094-35.2013.8.26.0224
REQUERENTE: DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA
REQUERIDO: Gino Galli Neto

ROBERT WILLIAMS SCAVONE KAIRALLA, engenheiro, CREA nº 5060233532/D, nomeado e compromissado nos autos da ação supra citada, como PERITO JUDICIAL, tendo executado as devidas diligências, pesquisas e cálculos, vem mui respeitosamente apresentar a V. Exa. o resultado de seu trabalho no seguinte

Laudo Pericial

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente Laudo visa à apuração do justo, real e atual valor de mercado das seguintes máquinas/equipamentos relacionados abaixo:

ENDEREÇO 1

RUA LUIZ BENTO DAMIANE, 122 OU 126
PONTE GRANDE - GUARULHOS/SP - CEP 07033 030

QTT	MODELO / TIPO DO MAQUINÁRIO	FABRICANTE
1	ESTUFA COM CARRINHO	NAVETHERM

ENDEREÇO 2

RUA AURÉLIO DA SILVA Nº 27 A
BAIRRO CHORA MENINO - SP/CAPITAL

QTT	MODELO / TIPO DO MAQUINÁRIO	FABRICANTE
1	MAQUINA DE SOLDA PONTO GREGORI 30KVA	LENZI
1	PRENSA KAERK 15 TONELADAS	CONTEMAC
2	MAQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA	PRESOL
1	VIRADEIRA DE CHAPA MANUAL	LENZI
1	CABINE DE PINTURA LIQUIDA ARTS METAL	YOSHIDA
1	MÁQUINA ENDIREITADEIRA DE ARAMES GAIA	GAIA
1	COMPRESSOR SCHULZ 30/350	DUTRA MAQUINAS
1	COMPRESSOR SCHULZ 5.2/130	DUTRA MAQUINAS
6	TANQUES P/TRATAMENTO SUPERFÍCIE	BRUNAÇO
1	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 20KVA	LENZI
1	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15 KVA	PRESOL
1	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA	PRESOL
1	MÁQUINA DE SOLDA MIG WHITE MARTINS	NÃO LOCALIZADA
1	COMPRESSOR WAYNE 20/250	MARLLINS

ENDEREÇO 3

RUA CAMILO JOSÉ Nº 62
Vila Firmiano Pinto SP/CAPITAL - CEP 04125-140

QTT	MODELO / TIPO DO MAQUINÁRIO	FABRICANTE
1	MAQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA	PRESOL
1	LIXADEIRA DE CINTA ACERB	GATTI
1	DESEMPENADEIRA/PLAINA ACERBI	GATTI
1	CALANDRA DE BANCADA P/ VIRAR CHAPA	LENZI
1	CABINE DE PINTURA PÓ TECNOAVANCE	NAVETHERM
1	MÁQUINA SOLDA PT TRANSWELD/PRESOL 15KVA	SAVA
1	TUPIA DE CHÃO ACERBI	GATTI
1	POLITRIZ DE COLUNA BAMBOZI/POLUS	FELAP
1	MOTO ESMERIL DE COLUNA SEM MARCA	DE MEO
1	PRENSA WALVIWAG 15 TONELADAS	WALVIWAG
1	MAQUINA DE SOLDA TOPO	PRESOL

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

RESUMO DOS AUTOS

Relato inicial do AUTOR:

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 62.841.473/0001-79, com sede na Rua Mocambo no. 05, Jardim Santa Helena, CEP 07230-290, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, por seus representantes legais infra-assinados, que representam dois terços do capital social da empresa, quais sejam, **Sérgio Luiz Majori**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade RG no. 12.270.886/SSP-SP e do CPF no. 048.938.348-35; e, **José Carlos Reis**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade RG 9.951.304/SSP-SP e do CPF no. 037.831.028-39; ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo e, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato Social em vigor, por seu advogado e procurador infra-assinado, com Escritório no endereço constante no rodapé da presente, onde receberá todas as intimações e avisos; vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, nos termos do inciso I do Artigo 97 c/c o Artigo 105 da Lei 11.101/05 e demais dispositivos legais aplicados a espécie, em razão dos seguintes fatos, a saber:

Da Justiça Gratuita

MM Juiz, a empresa em questão, está com todas as suas atividades paralisadas há mais de 6 (seis) anos, não dispondo de recursos próprios ou possíveis financiamentos para arcar com as custas processuais. Por sua vez, seus sócios estão na mesma situação, qual seja, não podem arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de seu próprio sustento e de suas famílias.

Portanto, em virtude do atual quadro financeiro da Empresa e de seus sócios, aliada a crise econômica que vem assolando o País, com o possível retorno dos malefícios da inflação, requer a concessão dos benefícios da Lei 1060/50.

Tal benefício pode e deve ser concedido as pessoas jurídicas em razão do princípio da isonomia (CF, Art. 5º, "caput"), pelo qual todos devem receber o mesmo tratamento perante a Lei; e, vem complementado por outros incisos, quais sejam, XXXIV; LXXIV; LXXVI e LXXXV, todos do supra citado artigo.

A concessão deste benefício as pessoas jurídicas – porque não há distinção na Legislação, além de previsto na Lei específica e na Constituição Federal, também está previsto na Constituição do Estado de São Paulo, em seu Artigo 3º.

Tanto é que a própria Lei Complementar no 132/2009, que instituiu a Defensoria Pública, estabelece em seu Art. 4º, inciso V que não há distinção de concessão entre pessoas físicas e jurídicas para sua atuação, qual seja:

Art. 4º - Prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses." (grifos nossos).

Na verdade, havia previsão legal de isenção das custas processuais para a distribuição de pedido de falência e de concordadas – Art. 208 do Decreto Lei 7.661/45 e, na Lei atual de Falência e Recuperação Judicial, essa previsão foi encampada e se estende, estando prevista no inciso II Art. 5º c/c o inciso IV Art. 84.

Só não há isenção para as ações proposta pela Massa Falida ou nas sucumbências que este sofrer. Essa isenção é encontrada até mesmo na esfera da Justiça do Trabalho, sendo que o E. Tribunal Superior Trabalho consolidou tais entendimentos através da edição da Súmula 86, que diz textualmente:

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

“Súmula 86 – Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.”

A questão já está pacificada no âmbito dos Tribunais, inclusive superiores, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481, que transcrevemos “in literis”, a saber:

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ora, pela própria natureza jurídica do pedido ora apresentado, pelos documentos ora apresentados que demonstram, à fatura, a insolvência da empresa, mostra-se inviável o recolhimento de custas para o ajuizamento da presente demanda, pelo que ora se requer a concessão de tal benefício.

Ademais, foge ao escopo da Lei de Falências cobrar de pessoas literalmente falidos as custas para o processamento do próprio pedido de falência; o que seria de uma grande inconsistência interpretativa.

Fatos

A Requerente foi constituída para atuar no ramo do comércio desde o mês de abril do ano de 1990, especificamente na fabricação de painéis e placas para propaganda e sinalização; sempre no mesmo endereço, conforme comprova a “Ficha Cadastral Completa” fornecida pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ocorre que, nos idos dos anos de 2003 para 2004, em virtude de falta de capital de giro para manter e gerir suas atividades, a Requerida recorreu a empréstimos junto as empresas denominadas “factorings” e ao “mercado paralelo financeiro” – agiotas, não obtendo o retorno almejado para estabilizar suas finanças.

Frise-se que todas as possibilidades para obtenção de crédito foram tentadas, à época, sem qualquer êxito, principalmente o chamado “crédito em bancos privados de varejo ou mesmo oficiais”. Possivelmente, houve a negativa em razão desta ser incluída em diversos cadastros de proteção de crédito.

No ano de 2005, com a situação financeira e econômica extremamente agravada, sem recursos e nenhuma possibilidade de obtenção destes, passou a condição de inadimplemento geral perante seus funcionários, fornecedores e particulares, submetendo-se a processo de recessão irremediável, havendo diversos protestos, execuções fiscais, reclamações trabalhistas, etc; resultando na paralisação completa de suas atividades empresariais, isso no início de 2006.

Saliente-se que, no ardor das diversas dificuldades e obstáculos enfrentados pelos sócios, vários documentos se extraviaram ou se perderam, mas os que ora instruem a exordial são suficientes para recompor o quadro financeiro-econômico da empresa Requerente; sendo que aqueles foram elaborados com base nos documentos restantes, levantamento de dívidas e informações coletadas diretamente com os sócios.

Os maquinários remanescentes encontram-se espalhado e permanece parte nas residências dos sócios e parte em local cedido para tanto, uma vez que não podem ser ofertados em pagamento ou mesmo alienados por estarem gravados por penhora tanto a favor do Fisco quanto da Justiça do Trabalho; na forma como comprovam os documentos ora apresentados.

Numa análise perfunctória dos balanços ora apresentados, vislumbra-se com evidência a total inviabilidade financeira e econômica da empresa Requerente, não restando outra alternativa senão o pedido de autofalência, subscrito e aprovado nesta pela maioria absoluta dos sócios e nos termos do contrato social em vigor; uma vez que não se mostra possível e viável o pedido de recuperação judicial.

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Dos Pedidos

Isso posto, com fulcro no Art. 105 da Lei de Falências em vigor e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, requer seja decretada a falência da Requerente, em obediência a "Lex Specialis" que regular a quebra, para todos os fins e efeitos de Direito.

Para tanto, requer a juntada dos documentos que acompanham a presente peça vestibular, pugnando desde já pela juntada/apresentação de outros que se fizerem necessários, quais sejam:

- ✓ instrumento de procuração com poderes especiais para pedir autofalência, outorgado nos termos do contrato social em vigor;
- ✓ cópia do contrato social consolidado;
- ✓ cópia da ficha cadastral completa da JUCESP;
- ✓ balanços patrimoniais, nos termos do inciso I, alínea "a" do Art. 105 da LF;
- ✓ declaração, assinada por contador, referente ao relatório de fluxo de caixa,
- ✓ nos termos do inciso I, alínea "d" do Art. 105 da LF;
- ✓ declaração, assinada por contador, referente a demonstração dos resultados acumulados e de resultados do último exercício social, nos termos da alíneas "b" e "c", inciso I, do Art. 105 da LF;
- ✓ relação nominal de credores, seus endereços, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos, nos termos do inciso II, do Art. 105 da LF;
- ✓ relação de bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (NFs); nos termos do inciso III do Art. 105 da LF;
- ✓ prova da condição de empresário, mediante apresentação do contrato social em vigor; na forma do inciso IV do Art. 105 da LF;
- ✓ relação de seus administradores nos últimos 5(cinco) anos, com os respectivos endereços, funções e participação societária, na forma do inciso VI do Art. 105 da LF; e,
- ✓ livros de entrada e saída dos anos de 2008; 2009 e 2010.

Informa a empresa requerente que nesta ocasião apresentou todos os documentos fiscais e contábeis que possuía e, a ausência de algum, que não inviabilize o presente pedido, como dito anteriormente, se deu em razão de que foram extraviados e/ou perdidos, devido ao passar dos anos – quase 7 (sete) anos; podendo ser juntados a posteriormente, caso seja possível sua reconstituição.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção. Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais, correspondente as dívidas nominais ora apuradas.

Nestes termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

De acordo:

Sérgio Luiz Majori

José Carlos Reis

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

Certifique a serventia acerca do feito que deu causa a distribuição por direcionamento.

Após, tornem.

Cumpra-se com **urgência**.

Guarulhos, 13 de setembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL

Vista do Ministério Público

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

MM. Juiz(a),

Requeiro que a autora emende a petição inicial nos seguintes termos:

I - apresente os documentos contábeis faltantes, a fim de atender integralmente o disposto no art. 105, I, da Lei nº 11.101/05.

II - indique os endereços dos credores trabalhistas (art. 105, II, da Lei nº 11.101/05).

III - apresente as notas fiscais faltantes indicadas na relação dos bens que compõe o ativo (art. 105, III, da Lei nº 11.101/05).

IV - apresente todos os livros obrigatórios (art. 105, V, da Lei nº 11.101/05).

V - inclua, nos termos do art. 105, VI, da Lei nº 11.101/05, o sócio remanescente na relação de administradores, uma vez que a cláusula 6ª do contrato social atribui a administração da empresa a todos os sócios indistintamente.

VI - não obstante a representação judicial e extrajudicial da empresa em questão ser possível através de dois sócios em conjunto, conforme disposto na cláusula 6ª do correspondente contrato social, certo é que o sócio que não está representado a empresa nesta ação possui interesse no deslinde da causa, visto que a decisão a ser proferida afetará diretamente sua esfera jurídica, razão pela qual requeiro que seja apresentada sua anuência, ou então que este seja oportunamente citado.

Guarulhos, 21 de novembro de 2013.

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

Emende a autora a inicial, nos termos da cota retro.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, considerando a manifestação inicial do Ministério Público e em atenção ao r. despacho de fls. requerer prazo de 60 (sessenta dias) para tentar cumprir todo o constante, para todos os fins e efeitos de Direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Defiro a suspensão de prazo por 60 dias para atendimento do requerido na cota retro.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

AINDA O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, considerando a determinação judicial de fls. com base na manifestação inicial do Ministério Público, informar que efetuou uma carta-convite ao sócio dissidente Gino Galli Neto para a realização de uma "reunião de cotistas" buscando, novamente e mais uma vez, dar a oportunidade deste vir a integrar o polo ativo da presente ação.

Frise-se que tal posição tem por simples escopo buscar a unanimidade dos cotistas para a continuidade da demanda.

Assim, requer a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, para todos os fins e efeitos de Direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA

OAB/SP 176.113-B

São Paulo, 29 de Janeiro de 2014.

Ao

Sr. Gino Galli Neto

Endereço Rua Luiz Bento Damiani, 122 - Guarulhos/SP

Ref.: Pedido de Autofalência da empresa Display House Promoções e Merchandising Ltda - Reunião Cotista – Deliberação.

Prezado Senhor,

Na qualidade de sócios cotistas detentores de mais da metade do capital social da empresa em referência vimos pela presente convocá-lo para uma reunião de sócios cotistas com o fim específico de aderir/integrar o polo ativo da ação judicial de autofalência da empresa Display House Promoções e Merchandising Ltda em trâmite junto a Comarca de Guarulhos; que ocorrerá no dia 12/02/14, às 9:00hs, no seguinte endereço: Avenida Nove de Julho no. 282, 9º. Andar, conjunto 091, São Paulo, Capital, CEP 01312-000; uma vez que a empresa não tem mais sede social.

Caso V.Sas não tenha interesse em comparecer ou de não aderir ou passar a integrar o polo ativo da demanda, também como autor, solicitamos o obséquio em comunicar tal posição, por escrito.

Sem mais,

Atenciosamente.

SERGIO LUIZ MAJORI

JOSÉ CARLOS REIS

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por mais 30 dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, considerando a determinação judicial de fls. com base na manifestação inicial do Ministério Público, ADITAR a petição inicial, nos seguintes termos, quais sejam:

Documentos Fiscais Faltantes (item I da Cota do MP).

Não há documentos fiscais faltantes. Todos os documentos apresentados foram fruto de levantamento fiscal e contábil e são os que restaram do famigerado estado de insolvência da Autora.

Como consta dos autos, a Empresa/Autora ficou inativa durante mais de 6 (seis) anos, tudo de acordo com as declarações de inatividade oficial apresentadas junto a Receita Federal e constante dos autos.

Os livros fiscais apresentados foram refeitos com base nos últimas declarações de imposto de renda, até porque, como dito, a empresa estava INATIVA, SEM MOVIMENTAÇÃO E, PORTANTO, OS LIVROS FISCAIS DEVEM REFLETIR TAL REALIDADE E NÃO SER "MONTADOS" OU MESMO FEITOS COM BASE EM ILUSÕES.

Os principais livros fiscais, de entrada e de saída, foram devidamente apresentados, de vários anos e constam dos autos.

Os demais, como por exemplo, livro caixa, foram objeto de declaração de contador habilitado onde se afirmou que não há como tê-los ou mesmo refazê-los pois a empresa ora Autora ESTAVA SEM NENHUMA ATIVIDADE.

Não havia movimentação, de estoque, de entrada e saída de bens e produtos, nada.

Outro ponto: como uma empresa sem qualquer atividade pode ter o chamado "fluxo de caixa", se este reflete as entradas e saídas de valores?

Não há possibilidade da Parte atender ou promover a juntada de documentos impossíveis de se obter.

Todas as lacunas foram complementadas com base em sólidas informações fiscais e contábeis havidas dos órgãos públicos.

O que se busca é a decretação de quebra da empresa e, como mais que provado, esta estava, de fato, falida e com suas atividades completamente paralisadas, não havendo qualquer movimentação comercial, contábil ou fiscal; tudo de acordo com os documentos de fls. 28 a 33 e, frise-se, estes são documentos oficiais e amplamente aceitos.

Veja-se que o documento oficial fornecido pela Secretaria Estadual da Fazenda e constante dos autos atesta tal fato.

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

A situação contábil – de que o passivo supera em muito o ativo está devidamente comprovada, sendo que a gama de documentos apresentados e os que ora se complementam são mais que suficientes para a constatação do estado de insolvência da ora Autora, impondo-se a decretação de quebra desta, independente de outros/demais documentos.

Resta, sem sombra de dúvidas, demonstrado o total estado de insolvência generalizado da Autora, configurando, por todos os ângulos que se analise, sua falência.

Endereços dos Credores Trabalhistas (Item II da Cota do MP)

Apresenta a ora Autora, em atendimento a cota do Ilustre Representante do Ministério Público, os endereços dos Reclamantes no caso, credores trabalhistas, de acordo com as fls. 126 e 127 dos autos, para fins e efeitos de Direito.

Aproveita-se o ensejo para retificar o “quadro de credores trabalhistas”, de fls. 126, para excluir o nome de Adriana Fernandes Bueno por ter equivocado, uma vez que se trata da advogada do Reclamante e não credor. Na verdade, as duas primeiras reclamações trabalhistas são da mesma pessoa, ou seja, Gleiston Bernardino de Lima.

Notas Fiscais da Relação de Bens (Item III da Cota do MP)

Na relação de bens/ativos Display House apresentada e constante as fls. 128 já diversas máquinas e equipamentos, sendo que a Autora apresentou todas as notas fiscais que possui, fruto de levantamento e pesquisa contábil com o que restou da documentação fiscalcontábil da empresa.

Veja que a única nota fiscal não encontrada é da máquina de solda MIG White Martins, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como anteriormente declinado.

Portanto, todas as demais notas fiscais e respectivos bens foram descritos e discriminados, tanto na dita relação de bens, devidamente corroboradas pelas respectivas notas fiscais inclusas, o que também não inviabiliza o processamento do presente pedido.

Inclusão de sócio (Itens V e VI da Cota do MP).

Com relação a este tópico e de acordo com o informado na petição de fls. 160 e, buscando uma vez mais deixar transparente e legal o presente feito, os sócios majoritários da empresa autora realizaram uma “Reunião de Quotistas” onde convocaram o Sócio Gino Galli Neto para integrar o pedido de autofalência; no entanto, este não compareceu, deixando mais que claro a sua posição no sentido de que não concorda com o presente pedido de autofalência, o que já se sabia de plano. (DOC anexo)

Com efeito, a sociedade empresarial não pode se submeter a jugo ou vontade de apenas um de seus sócios.

A sociedade empresária em questão está, há tempos, falida. Basta apenas sacramental a questão. Seus passivos superam em muito seus ativos. Os poucos existentes, como comprovado através de documentos apresentados com a exordial, demonstram que há penhoras sobre os mesmos.

É uma questão contábil, matemática. Antes de qualquer coisa é um direito dos sócios que assim deliberam de buscar amparo no Poder Judiciário para seu pedido. Não há necessidade de perícias, cálculos, análises por especialistas pois, o fato é tão cristalino que dispensa a apresentação de provas, nos termos da Lei. Daí a razão, também, do pedido de gratuidade dos atos.

O Artigo 1071 do Código Civil em vigor especifica quais as matérias que necessitam de deliberação da totalidade dos sócios e nela não inclui a pedido de autofalência.

Aliás, o inciso III do Art. 1.076 do mesmo Diploma Legal afirma que, para a aprovação de matérias deste fito, basta a maioria simples, o que se tem.

Ora, os sócios demandantes somam mais de 66,6% do capital social, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato Social, ou seja, possuem a maioria absoluta, podendo assim deliberar.

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Não se pode exigir que uma pessoa integre o polo ativo de uma demanda, ou seja, seja autor de uma ação contra sua vontade e nem tão pouco parece razoável, lícito e legal que se exija a anuência e/ou concordância de todos num pedido desta natureza ou mesmo que tal fato seja impeditivo dos demais sócios em buscar amparo para suas pretensões no Poder Judiciário.

O próprio "parquet" reconhece isso no item VI, segunda parte, de sua cota.

Os sócios demandantes estão sofrendo as consequências da inadimplência generalizada da empresa Autora e, a única saída legal e plausível é a decretação da falência desta pois, até mesmo os bens pessoais dos sócios estão sendo objeto de penhora, conforme comprovam os documentos anexos – autos de penhora.

Ou seja: até o momento só bens dos sócios requerentes da falência é que estão sendo expropriados. O sócio dissidente não tem o que perder, sendo esta sua única razão em não integrar o polo ativo da demanda, além de não querer ter a pecha de "falido", não assumir sua condição.

Em suma: não se pode, por questões de entraves burocráticos ou aplicação da letra fria da Lei, deixar que os bens pessoais dos sócios que entendem que deve ser decretada a falência, sejam expropriados por decisão e vontade de um sócio que representa a minoria do capital social.

Seria como impor a vontade de minoria, o que é contra a Lei, conforme demonstrado e indicado nas normas supra referidas.

Outro ponto que merece destaque e o pedido de concessão de gratuidade dos atos processuais.

MM Juiz, se a empresa autora não tem condições nem mesmo de arcar com seus mais básicos compromissos, se está com suas atividades totalmente paralisadas há mais de 6 (seis) anos, como então poderia ela, nestas condições econômicas e financeiras, ou mesmos seus sócios, pagar as custas e despesas processuais?

Logo, daí a lógica irretorquível para o pedido e concessão da justiça gratuita para o presente caso; o que ora se reitera.

Como bem já demonstrado na exordial, já previsão legal, tanto na Lei 1060/51, na Constituição Federal e, ainda mais, também na Constituição Estadual.

Desta feita, como foram atendidos todos os dispositivos legais que tratam da espécie e até mesmo, sem a exigência da lei, feita uma convocação para que o sócio dissidente tivesse a oportunidade de vir integrar o polo passivo da demanda e considerando ainda que eventuais ausências de poucos documentos não inviabilizam o pedido, requer seja o presente devidamente processado, para todos os fins e efeitos de Direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de Março de 2013.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

São Paulo, 29 de Janeiro de 2014.

Ao
Sr. Gino Galli Neto

Endereço Rua Luiz Bento Damiani, 122 - Guarulhos/SP
Ref.: Pedido de Autofalência da empresa Display House Promoções e Merchandising Ltda - Reunião Cotista – Deliberação.

Prezado Senhor,

Na qualidade de sócios cotistas detentores de mais da metade do capital social da empresa em referência vimos pela presente convocá-lo para uma reunião de sócios cotistas com o fim específico de aderir/integrar o polo ativo da ação judicial de autofalência da empresa Display House Promoções e Merchandising Ltda em trâmite junto a Comarca de Guarulhos; que ocorrerá no dia 12/02/14, às 9:00hs, no seguinte endereço: Avenida Nove de Julho no. 282, 9º. Andar, conjunto 091, São Paulo, Capital, CEP 01312-000; uma vez que a empresa não tem mais sede social.

Caso V.Sas não tenha interesse em comparecer ou de não aderir ou passar a integrar o polo ativo da demanda, também como autor, solicitamos o obséquio em comunicar tal posição, por escrito.

Sem mais,

Atenciosamente.

SERGIO LUIZ MAJORI
JOSÉ CARLOS REIS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

Ao MP.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL

Vista do Ministério Público

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

MM. Juiz(a),

Pelo recebimento da petição retro como aditamento à inicial.

No mais, requero citação do sócio Gino Galli Neto no endereço constante às fls. 171, conforme VI de nossa cota lançada às fls. 153.

Guarulhos, 30 de maio de 2014.

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

Fls. 165/170: recebo como emenda à inicial.

Cite-se o sócio, como pleiteado na cota retro.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224 DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, expor e ao final requerer o quanto segue:

Na bem lançada determinação judicial de fls. 181, que recebeu a petição de fls. 165/170 como aditamento a inicial, com base na manifestação do Ministério Público de fls. 180, determinou-se a citação do sócio dissidente, acatando-se assim todos os demais pontos da exordial.

Ocorre que este D. Juízo não decidiu sobre a concessão da justiça gratuita, reiterada as fls. 170, último parágrafo dos autos, o que ora se requer novamente, para todos os fins e efeitos de Direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 09 de Junho de 2014.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro - CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”. É certo, destarte, que a Lei 1060/50 não foi recepcionada no ponto relativo ao deferimento do citado benefício mediante simples apresentação de declaração de pobreza, sendo, pois, necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza - Presunção relativa - Indícios de capacidade econômica suficiente - Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica - Negado provimento**” (Agravo de Instrumento nº 0052054-89.2013.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Hugo Crepaldi).

Portanto, no prazo de emenda, deve a parte autora comprovar o pagamento das custas devidas, ou juntar aos autos prova documental da sua incapacidade de arcar com tal valor sem prejuízo de seu sustento, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2098789-15.2014.8.26.0000

Agravante: Display House Promoções e Merchandising Ltda

Agravado: O Juízo

Número de 1ª Instância: 4025094-35.2013.8.26.0224

Comarca/Vara: Guarulhos - 2ª. Vara Cível

Juiz(a): Bruno Paes Straforini

Relator(a): CLAUDIO GODOY

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão (fls. 199) que, em pedido de autofalência, determinou o pagamento das custas e despesas processuais ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Argumenta a agravante que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não podendo arcar com as custas, sendo mesmo presumível a sua real necessidade diante do próprio pedido, que é de autofalência, sequer se encontrando em condições financeiras de pagar seus credores, estando inativa há mais de seis anos.

É o relatório.

Tem-se de conceder o efeito ativo postulado.

Ademais de se tratar de pedido de autofalência, por ora vê-se juntada na origem declaração de inatividade até 2.010. Há relação de dívidas, Superiores ao que se afirma ser o ativo da empresa, constituído, ao que parece, tão somente de maquinário, já usado. Constam, ainda, várias negativações em nome da agravante.

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Depois, acostaram-se livros indicativos da ausência de movimento ou atos negociais praticados, claro, tudo o que incumbe aquilatar para exame do próprio pedido de autofalência, mas que, segundo se crê, ao menos já autoriza a dispensa do recolhimento decustas.

Processe-se, pois, **com efeito ativo**.

Comunique-se. e à Mesa. **(Servirá a presente decisão como ofício)**.

Voto n. 7.367

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

CLAUDIO GODOY

Relator

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

Em razão do decidido pela superior instância, determino a suspensão do processo.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2098789-15.2014.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA.

Agravado: O JUÍZO

Juiz: Bruno Paes Straforini

Voto n. 7.367

Autofalência. Custas processuais iniciais. Exigência de recolhimento ou de comprovação da impossibilidade da empresa para o pagamento. Ademais da própria natureza do pedido, documentos acostados ao pleito são suficientes ao menos para a dispensa do Recolhimento. Decisão revista. Recurso provido.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão (fls. 199) que, em pedido de autofalência, determinou o pagamento das custas e despesas processuais ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Argumenta a agravante que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não podendo arcar com as custas, sendo mesmo presumível a sua real necessidade diante do próprio pedido, que é de autofalência, sequer se encontrando em condições financeiras de pagar seus credores, estando inativa há mais de seis anos.

Deferido efeito ativo e remetido o feito á Mesa.

É o relatório.

Persistem as ponderações lançadas quando concedida a liminar:

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

“Ademais de se tratar de pedido de autofalência, por ora vê-se juntada na origem declaração de inatividade até 2.010. Há relação de dívidas, superiores ao que se afirma ser o ativo da empresa, constituído, ao que parece, tão somente de maquinário, já usado. Constam, ainda, várias negativas em nome da agravante.

Depois, acostaram-se livros indicativos da ausência de movimento ou atos negociais praticados, claro, tudo o que incumbe aquilatar para exame do próprio pedido de autofalência, mas que, segundo se crê, ao menos já autoriza a dispensa do recolhimento de custas.”

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY

Relator

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

CONCLUSÃO

Em 18 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito:
Dr(a). Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Vistos.

Anote-se a gratuidade concedida em sede de agravo.

Prossiga-se com a decisão de fls. 181.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, considerando a determinação judicial de fls. 411, expor e ao final requerer o quanto segue:

A tentativa de citação do sócio Gino restou infrutífera, de acordo com a certidão do oficial de justiça de fls. 409. Ora, o endereço constante no mandado de citação é o mesmo dos documentos de fls. 08; 121/122; 130 e 133; ou seja, Rua Luis Bento Damiani no. 122, Bairro Ponte Grande, Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Desta feita e como os demais sócios não tem o endereço atual do sócio dissidente, requer seja expedido ofício ao SCPC; SERASA, TRE e RECEITA FEDERAL para a tentativa de localização daquele visando a citação.

Independente das providências ora requeridas, o subscritor vai continuar diligenciando na tentativa de localizar o endereço atual do sócio dissidente.

Nestes termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 07 de Novembro de 2014.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M JUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro - CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
 judicial e Falência**
 Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2014 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Vistos.

Fls. 413/414: Recolhidas as taxas pertinentes, defiro as pesquisas através dos sistemas Infojud e Siel.

Quanto aos demais, as diligências competem à própria parte.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

AINDA O AUTOR

Auto Falência

Processo nº: 4025094-35.2013.8.260224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES & MERCHANDISING LTDA, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe; vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 427 informar o seguinte:

O número do CPF do sócio dissidente, **Gino Galli Neto** é **433.121.018-91**; nos termos dos documentos constantes as fls. 08 e 121 dos autos. Os demais dados dele são os seguintes: **Filiação: BILERMINA FERREIRA GALLI e ULISSES GALLI. Data de Nascimento: 28/01/1951.**

No mais, requer o prosseguimento do feito em caráter de urgência, uma vez que os bens pessoais do sócio autor Sérgio Luiz Majori estão sendo expropriados em decorrência de das dívidas trabalhistas em nome da empresa, que ora se requer a autofalência.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Paulo para Guarulhos, 02 de Junho de 2015.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

Auto Falência

Processo nº: 4025094-35.2013.8.260224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES & MERCHANDISING LTDA, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe; vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o quanto segue, a saber:

Na data de 02 de junho do corrente ano, os Requerentes, sócios majoritários, pleitearam a tramitação do presente feito em caráter de urgência, uma vez que os bens pessoais do sócio Sérgio Luiz Majori estão sendo expropriados em decorrência das dívidas trabalhistas em nome da empresa, que ora se requer a autofalência.

O processo encontra-se em fase de citação do sócio-dissidente, Gino Galli, que, miseravelmente, não é localizado.

É cediço afirmar que a Justiça do Trabalho é extremamente tendenciosa aos empregados, cometendo verdadeiros abusos e desmando buscando garantir "os direitos dos trabalhadores", ao completo arripio da lei. Busca-se a plena satisfação dos créditos trabalhistas, independente das demais legislações ou mesmo garantias constitucionais.

Não bastasse isso, conforme comprovam os documentos ora acostados, dívidas de natureza fiscal ameaçam o parco patrimônio pessoal dos ora Requerentes, não havendo outra alternativa senão a decretação da falência da empresa **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES & MERCHANDISING LTDA**.

Nada impede que a citação do sócio dissidente ocorra a "posteriori", podendo ser anulados todos os atos até então praticados, se for o caso; o que seria bem estranho, diante da realidade dos fatos.

Justifica-se tal posição uma vez que, do ponto de vista contábil, jurídico e fático, a empresa possui todas as características de falida, estando com suas atividades totalmente paralisadas há quase oito anos; não havendo qualquer possibilidade de reversão/regressão às suas atividades, ou mesmo quitar suas dívidas ou ainda requerer a chamada recuperação judicial.

É uma questão matemática e jurídico-contábil; além de um fato consumado.

É o peso da realidade suplantando qualquer teoria jurídica. Ademais, quando o Direito ignora a Realidade, a Realidade, vingandose, ignora o Direito, segundo Georges Ripert.

Assim sendo, considerando a urgência que o caso passou a se revestir e sua peculiaridades, requer a V.Exa., ouvido o D. representante do "Parquet", se digne determinar a decretação da quebra da empresa, independente da citação do sócio dissidente, para todos os fins e efeitos de Direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Paulo para Guarulhos, 19 de Agosto de 2015.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M. JUÍZO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro - CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

CONCLUSÃO

Em 07 de outubro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito:
Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

Promova-se a citação por edital.

Providencie a Serventia o necessário.

Intime-se.

Guarulhos, 07 de outubro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, considerando o edital de fls. requerer o prosseguimento do feito, uma vez que o prazo constante no mesmo para a citação do sócio dissidente, transcorreu "in albis", não havendo qualquer manifestação.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de Fevereiro de 2016.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

AINDA O AUTOR

Auto Falência

Processo nº: 4025094-35.2013.8.260224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES & MERCHANDISING LTDA, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe; vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tendo em vista que, a cada dia que passa a situação dos sócios Requerentes torna-se mais delicada e degradante, requerer a juntada de nova decisão da Justiça do Trabalho determinando outra penhora no bem imóvel do sócio Sérgio Luiz Majori (DOC 01).

No mais, requer o prosseguimento do feito em caráter de urgência, com a interferência do Defensor Público já indicado, uma vez que os bens pessoais dos sócios estão sendo expropriados – até mesmo os oriundos de herança, em decorrência de das dívidas trabalhistas em nome da empresa, que ora se requer a autofalência.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Paulo para Guarulhos, 30 de Maio de 2016.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M. JUÍZO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro - CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

CONCLUSÃO

Em 03 de junho de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito:
Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 453, certifique a serventia acerca do mandado para intimação do curador especial, expedido às fls. 449/450.

Intime-se.

Guarulhos, 03 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

RELATO DO RÉU

Autos do Processo nº: 4025094-35.2013.8.26.0224

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Recuperação Judicial e Falência GINO GALLI NETO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua curadora especial nomeada às fls.448, que a esta subscreve, e com fundamento no parágrafo único do artigo 341 do Novo CPC, oferecer **CONTESTAÇÃO** na forma de **NEGATIVA GERAL** quanto aos fatos alegados pela parte autora, tornando tais fatos controvertidos, não se operando os efeitos da revelia.

Requer ainda:

a) seja oficiado ao sistema INFOJUD E SIEL indagando-lhes sobre possíveis endereços do requerido para os fins de direito, vez que foi deferido por Vossa Excelência às fls.416.

b) os benefícios da justiça gratuita.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Guarulhos, 20 de junho de 2016.

Edileusa Fernandes de Souza
OAB/SP 226.111

NOVAMENTE O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, considerando a contestação de fls. 462/463 manifestar-se nos seguintes termos, quais sejam:

A contestação apresentada foi por negativa geral, **requerendo apenas que fossem efetuadas pesquisas no sistema INFOJUD e SIEL para fins de localização de eventuais outros endereços do sócio dissidente Gino Galli, para futuras novas diligências.**

Ocorre que, este D. Juízo, na decisão de fls. 416 já tinha determinado tal providência e, as fls. 418, os Autores também peticionaram nesse sentido; sendo deferido as fls. 420.

Ora, essa diligência já foi efetuada, além de outras, resultando apenas numa resposta, constante as fls. 421 sendo que o endereço nela constante foi objeto de petição constante as fls. 425.

Na verdade, o endereço fornecido era da antiga sede da Empresa Display House, mostrando-se desnecessária nova diligência.

Daí a razão para o Ilustre membro do Ministério Público, na manifestação de fls. 442, requerer a citação por edital do sócio Gino Galli; o que foi deferido as fls. 443.

Portanto, considerando o constante dos autos, as manifestações anteriores e principalmente que já foram realizadas as pesquisas junto ao Sistema INFOJUD e SIEL, restando negativas; ouvido o "Parquet", requer a V. Exa. o julgamento antecipado do feito, decretando-se a quebra da ora Requerente, com os efeitos retroagindo a data da distribuição da presente demanda, como forma da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de Junho de 2016.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M. JUÍZO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro - CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA., qualificada nos autos, requereu sua própria falência, alegando, em resumo, que foi constituída para atuar no ramo do comércio desde o mês de abril de 1990, especificamente na fabricação de painéis e placas para propaganda e sinalização, instalada sempre no mesmo endereço. Alega, ainda, que em 2003/2004, em virtude da falta de capital de giro para manter e gerir suas atividades, recorreu a empréstimos junto a empresas “factorings” e ao “mercado paralelo financeiro”. Afirma que todas as possibilidades para obtenção de crédito foram tentadas, porém não obteve êxito. Aduz que em 2005, sua situação financeira estava agravada e sem recursos, o que causou a condição de inadimplência geral perante seus funcionários, fornecedores e particulares, submetendo-se a processo de recessão irremediável, o que resultou na paralisação completa suas atividades empresariais no início de 2006. Requer a procedência do pedido de autofalência, em razão da alegada total inviabilidade financeira e econômica.

Com a inicial (fls. 01/06), vieram os documentos de fls. 08/149.

Determinada a emenda da inicial (fls. 154), foram apresentados novos documentos (fls. 171/177).

Determinada a citação do sócio remanescente (fls. 181).

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Citado por edital (fls. 445), o sócio Gino Galli Neto apresentou contestação às fls. 462/463 por negativa geral.

Requerente se manifestou às fls. 465/466.

Parecer do Ministério Público às fls. 472.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A citação do sócio Gino Galli Neto ocorreu nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, portanto reputo a sua validade.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e o exame da documentação carreada aos autos, conforme o disposto no artigo 105 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

osto isso, **DECRETO A FALÊNCIA de DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA.**, CNPJ nº 62.841.473/0001-79, cujo estabelecimento comercial localiza-se na Rua Mocambo, nº 05, Jardim Santa Helena, Guarulhos-SP CEP 07230-290, e:

- 1) Nomeação de **Oreste Nestor de Souza Laspro** como Administrador Judicial, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.
- 2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de falência.
- 3) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores.
- 4) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).
- 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 3.

Pela sucumbência, condeno o sócio requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários que fixo, por equidade, no patamar de 10% do valor da causa, atualizado do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.

Guarulhos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, cumprindo determinação contida no item 03 da sentença de fls. que decretou a quebra da empresa em questão, requerer a juntada da relação nominal dos credores, para todos os fins e efeitos de Direito.

Informa ainda a empresa Requerente que o “Quadro de Credores Gerais” constante às fls. 123/127 permanece inalterado e que a relação de “Credores Trabalhistas” e seus respectivos endereços, constantes as fls. 173/174 também continuam inalterados.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2017.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000058549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2099355-61.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.

Claudio Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2099355-61.2014.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA.

Embargado: O JUÍZO

Juiz: Dr. Bruno Paes Straforini

Voto n. 8.981

Embargos de declaração. Autofalência. Deliberação de citação do sócio que não anuiu ao pleito. Acórdão reputado omissor por não ter considerado o disposto na cláusula 6ª do Contrato Social da embargante, bem como nos arts. 1071 e 1076, inciso III, do Código Civil e nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/95. Inexigibilidade de exame de cada ponto alegado quando se encontre motivo suficiente e justificado para o deslinde. Necessidade da citação do sócio dissidente, de todo modo, expressamente analisada. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Ausência de omissão a sanar. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 211/215, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Sustenta a embargante, em sua irresignação, que omissor e contraditório o acórdão, uma vez que não considerou o disposto na cláusula 6ª de seu Contrato Social e nos arts. 1071 e 1076, inciso III, do Código Civil e arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/95. Ressalta, assim, que não há que se exigir a anuência do sócio dissidente, pois a lei determina que as deliberações sejam tomadas por maioria absoluta, afirmando, ainda, que comprovada a sua situação de insolvência. Busca, por fim, prequestionar a matéria discutida.

É o relatório.

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Não há, na decisão embargada, obscuridade, omissão ou contradição a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

A questão posta pela embargante foi objeto de expressa apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

No mais, como sabido, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar cada qual dos pontos suscitados pela parte desde que encontre já motivo suficiente para o deslinde (**RSTJ 148/356, 181/44 e RT 797/332**).

Seja como for, constou do acórdão que a existência de um terceiro sócio que discorda do pedido de falência, por motivos ainda desconhecidos, justifica a necessidade de sua citação.

Nesse sentido, destacou-se a lição de Manoel Justino Bezerra Filho que adverte que, malgrado seja dever da empresa requerer sua própria falência quando inviabilizada suas atividades, é preciso especial cuidado em relação à situação dos credores eventualmente prejudicados e mesmo dos sócios não representantes da pessoa jurídica (**Lei de Recuperação de empresas e falências comentada. 9ª ed. RT. p. 264, n. 2**).

E, mais, considerou-se que a falta de imediata apreciação do pedido de autofalência não implica perigo de dano irreparável, tendo em vista que a empresa embargante está inativa há seis anos, aliás, o que se afirma novamente nos embargos opostos.

Assim, destacando-se que a diligência permitirá a mais ampla cognição sobre os motivos aduzidos para a autofalência, o que garantirá maior segurança na sua deliberação, manteve-se a decisão recorrida.

Por fim, se disso discorda a embargante, sabidamente os embargos não são o caminho próprio a externá-lo. Afinal, não servem os embargos à rediscussão de matéria já apreciada.

Quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que o embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça.

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.**

Evidente, então, que infringentes os embargos, destarte impondo-se sua rejeição. Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY

Relator

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Recurso especial nº 2099355-61.2014.8.26.0000.

Trata-se de recurso especial no qual se alega ofensa a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea *a* da norma autorizadora.

Não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

A propósito:

Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (recurso especial 687787/RJ, relator ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 6/8/2007, p. 498). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia (recurso especial 990418/RS, relatora ministra DENISE ARRUDA, in DJU de 17/12/2007, p. 156).

Quanto à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o ministro **JOSÉ DELGADO**, in DJU de 3/4/2006, p. 295:

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional. Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Em igual sentido: agravo de instrumento 703199/SP, relator ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, in DJU de 9/12/2005; agravo regimental no agravo de instrumento 449953/SP, relator ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, in DJU de 4/11/2002, p. 259.

Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra c.

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido:

*(...) quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo o óbice da supracitada Súmula n.º 284 do Pretório Excelso (agravo de instrumento 865418/SP, relatora ministra **LAURITA VAZ**, in DJU de 25/4/2007).*

Ademais, a divergência realizada a partir de enunciado sumular não autoriza a interposição de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, devendo a demonstração do dissenso ser feita com os julgados que originaram tal súmula, segundo entendimento pacificado no STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.847 - SP (2016/0224164-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : DISPLAY HOUSE PROMOCOES & MERCHANDISING LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) -SP176113
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: ausência de obscuridade/contradição/omissão, ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade, divergência não comprovada e impossibilidade de alegação de divergência com súmula.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: impossibilidade de alegação de divergência com súmula.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça c.c. o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2016.

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

AINDA O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, em cumprimento a decisão de fls. 413/414 informar que está ciente das respostas dos ofícios de fls. 540; 550; 554 e 555, requerendo também, na esteira do contido as fls. 552, a manifestação do Sr. Administrador Judicial.

Não obstante a isso, requer seja oficiado com a máxima urgência o E. TRT da 2ª Região para informar da decretação da falência, evitando assim o prosseguimento de todas as Execuções Trabalhistas em trâmite, bem como as Fazendas Estadual e Federal, para os mesmos fins; com a máxima urgência que o caso requer.

Por fim, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 548, requer a redistribuição do mandado para cumprimento integral da arrecadação de todos os bens da massa falida.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 20 de Março de 2017.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M. JUÍZO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro - CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Requerido: **Gino Galli Neto**

Conclusão

Em 22 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

Fls. 560: Manifeste-se o administrador judicial, conforme requerido pelo Ministério Público.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

Auto Falência

Processo nº: 4025094-35.2013.8.260224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES & MERCHANDISING LTDA, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe; vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da relação de bens da massa falida e os respectivos endereços de localização, para que assim sejam devidamente arrecadados, para todos os fins e efeitos de Direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

De São Paulo para Guarulhos, 30 de Março de 2017.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

RELAÇÃO DE BENS A AVALIAR

RELAÇÃO DOS BENS/ATIVOS DISPLAY HOUSE E SUAS LOCALIZAÇÕES

QDE	DESCRIÇÃO DO BEM / LOCALIZAÇÃO	FORNECEDOR
1	RUA LUIZ BENTO DAMIANE, 122 OU 126 PONTE GRANDE - GUARULHOS/SP CEP 07033-030 ESTUFA COM CARRINHO	NAVETHERM
RUA AURÉLIO DA SILVA Nº 27 A - BAIRRO CHORA MENINO - SP/CAPITAL		
1	MAQUINA DE SOLDA PONTO GREGORI 30KVA	LENZI
1	PRENSA KAERK 15 TONELADAS	CONTEMAC
2	MAQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA	PRESOL
1	VIRADEIRA DE CHAPA MANUAL	LENZI
1	CABINE DE PINTURA LIQUIDA ARTS METAL	YOSHIDA
1	MÁQUINA ENDIREITADEIRA DE ARAMES GAIA	GAIA
1	COMPRESSOR SCHULZ 30/350	DUTRA MAQUINAS
1	COMPRESSOR SCHULZ 5.2/130	DUTRA MAQUINAS
6	TANQUES P/ TRATAMENTO SUPERFÍCIE	BRUNAÇO
1	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 20KVA	LENZI
1	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA	PRESOL
1	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA	PRESOL
1	MÁQUINA DE SOLDA MIG WHITE MARTINS	NF NÃO LOCALIZADA
1	COMPRESSOR WAYNE 20/250	MARLLINS
RUA CAMILO JOSÉ Nº 62 - Vila Firmiano Pinto -SP/CAPITAL Cep: 04125-140		
1	MAQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA	PRESOL
1	LIXADEIRA DE CINTA ACERB	GATTI
1	DESEMPENADEIRA/PLAINA ACERBI	GATTI
1	CALANDRA DE BANCADA P/ VIRAR CHAPA	LENZI
1	CABINE DE PINTURA PÓ TECNOAVANCE	NAVETHERM
1	MÁQUINA SOLDA PONTO TRANSWELD/PRESOL 15KVA	SAVA
1	TUPIA DE CHÃO ACERBI	GATTI
1	POLITRIZ DE COLUNA BAMBOZI/POLUS	FELAP
1	MOTO ESMIRIL DE COLUNA SEM MARCA	DE MEO
1	PRENSA WALVIWAG 15 TONELADAS	WALVIWAG
1	MÁQUINA DE SOLDA TOPO	PRESOL

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Autos nº 4025094-35.2013.8.26.0224

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, nomeado Administrador Judicial nos autos da Autofalência em epígrafe, requerida por **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA.**, em curso perante esse R. Juízo, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 561, face aos termos da certidão do sr. oficial de justiça, a fls. 548, e ao pedido feito pela falida, na petição de fls. 557, último parágrafo, informar que concorda com a redistribuição do mandado para que seja designado outro oficial de justiça para proceder à arrecadação, lacração e avaliação dos diversos bens localizados na Comarca de São Paulo, SP, nos dois endereços constantes da listagem juntada a fls. 564, quais sejam, Rua Aurélio da Silva, 27-A, Chora Menino (Santana), CEP 02462-140, e Rua Camilo José, 62, Vila Firmiano Pinto (Ipiranga), CEP 04125-140, locais onde se localizam praticamente todos os bens da empresa em questão.

Por oportuno, requer seja intimado o sr. oficial de justiça, que lavrou a certidão de fls. 548, para que junte aos autos, com brevidade, o auto de arrecadação e avaliação do bem localizado nesta Comarca de Guarulhos, pois tal auto, por um lapso, não acompanhou a referida certidão.

São Paulo, 30 de março de 2017



Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial
OAB/SP nº 98.628

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

MANIFESTAÇÃO DO RÉU

Processo nº 4025094-35.2013.8.26.0224

GINO GALLI NETO, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 4887629 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 433.121.018-91, residente e domiciliado à Rua Luiz Bento Damiani nº 122 – Ponte Grande – Guarulhos/SP – CEP nº 07033-030, por seu advogado que ao final subscreve (Procuração em anexo), **Dr. JOSÉ DA COSTA JUNIOR**, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 134.644, com escritório profissional à Rua Presidente Prudente nº 271 – Centro – Guarulhos/SP – CEP nº 0711-0140 (para onde e quem requer sejam remetidas todas as publicações e intimações dos presentes autos, sob pena de nulidade), vem respeitosamente sob a presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o quanto segue:

Este peticionário fora surpreendido com a presença do Sr. Oficial em sua residência para arrecadação de bens que ali estavam sob sua responsabilidade, sendo que não tinha conhecimento de qualquer pedido de autofalência.

Isto posto, requer-se a Habilitação de seu patrono nos autos, para requerer o que de direito.

Ainda, nos termos da Declaração de Hipossuficiência em anexo, bem como dos arts. 98 e 99 do CPC, requer desde já concessão da Gratuidade de Justiça, uma vez não poder este peticionante arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Guarulhos, 05 de abril de 2017.

José da Costa Junior
OAB/SP 134.644

NOVAMENTE O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, considerando a certidão do Oficial de justiça constante as fls. 573, expor e ao final requerer o quanto segue:

Entende os Requerentes que, para que a diligência será frutífera e positiva, deve o Sr. Oficial de justiça marcar dia e hora, juntamente com o Sr. Administrador Judicial, para que todos, em conjunto, se dirigirem ao local.

Aliás, o Sr. Oficial de justiça diligenciou apenas em um local quando, na verdade, os bens estão em dois locais diferentes, conforme indicado nos autos.

No mais, reitera o pedido constante as fls. 557/558, qual seja: requer seja oficiado com a máxima urgência o E. TRT da 2ª Região para informar da decretação da falência, evitando assim o prosseguimento de todas as Execuções Trabalhistas em trâmite, bem como as Fazendas Estadual e Federal, para os mesmos fins; com a máxima urgência que o caso requer.

Nestes termos,
P. Deferimento.
São Paulo, 12 de Abril de 2017.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O RÉU

Processo nº 4025094-35.2013.8.26.0224

GINO GALLI NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, por seu advogado que ao final subscreve, respeitosamente sob a presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o quanto segue:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, reitera este peticionário o pleito dos benefícios da Justiça Gratuita, posto que é pessoa idosa e sua única fonte de renda é o benefício de sua aposentadoria, não possuindo recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo próprio e de sua família, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

Dessa forma, informa que já fora juntada aos autos uma Declaração de Hipossuficiência (fls. 572), atestando sua condição para o requerimento de Gratuidade da Justiça.

II. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Conforme se pode verificar nos autos, o presente peticionário fora citado por Edital à fls. 445, pelo motivo de que a diligência do Sr. Oficial de Justiça retornou negativa à fls. 409.

Ocorre, entretanto, que, posteriormente, na diligência realizada por outro Sr. Oficial de Justiça, agora para arrecadação de bem, precisamente à fls. 584, **NO MESMO ENDEREÇO**, o presente peticionário fora devidamente encontrado.

Ora, Excelência, **como pode se determinar Citação por Edital, quando o endereço se encontra correto, tanto que outro Oficial de Justiça o encontrou?**

Após a primeira (e **ÚNICA**) diligência do Sr. Oficial de Justiça, **NÃO HOUVE MAIS NENHUMA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO**, nem ao menos pesquisas em nome deste peticionário, procedendo este r. Juízo diretamente à Citação por Edital.

Ora, vejamos o teor de nossa legislação quanto ao tema, mais precisamente os arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

Por óbvio que **NÃO** foram preenchidas as circunstâncias autorizadoras, uma vez que **O ENDEREÇO DILIGENCIADO É O CORRETO, CONFORME FAZ PROVA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA À FLS. 584.**

Ainda, é de se verificar que a única pesquisa realizada fora um INFOJUD à fls. 421, sendo que tal pesquisa **NÃO FORA EFETUADA EM NOME DESTA PETICIONÁRIO!**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

As únicas pesquisas requeridas pelos demais sócios foram ofícios ao SPC, SERASA, TER e Receita Federal, sendo que (1) não houve resposta de tais ofícios, e (2) nem um INFOJUD, ou mesmo um BACENJUD foram requeridos, o que demonstra, mais uma vez, o não cumprimento das circunstâncias autorizadoras.

Cumprido ressaltar, Excelência, que não fora nem comprovado a publicação do referido Edital, requisito este previsto no inciso II do já verificado art. 257 do CPC, vejamos:

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

Dessa forma, é nula a presente Citação Editalícia de fls. 445, na forma como nossa própria Lei determina.

Ainda, saudável se faz destacar o entendimento unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme precedentes recentes abaixo colacionados:

“Há de se afirmar que a citação por edital é meio excepcional de modalidade de citação, tendo lugar somente quando esgotadas as tentativas de localização do executado, não podendo o exequente se valer desta modalidade tão somente por pura e desarrazoada comodidade”. (Processo AI 21700437720168260000 SP 2170043- 77.2016.8.26.0000 - Órgão Julgador - 14ª Câmara de Direito Público – Publicação: 19/04/2017 - Julgamento: 6 de Abril de 2017 - Relator: Mônica Serrano)

“Termos em que, realmente não foram esgotados todos os meios possíveis para citação pessoal das devedoras, o que é imprescindível à estrita observância do devido processo legal, mostrando-se precipitada, por isso, a citação editalícia. O Superior Tribunal de Justiça entende que: ‘A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências. Precedentes. (REsp 1280855 / SP Terceira Turma rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 09/10/2012)’.

A citação é, em regra, realizada na pessoa do citando, somente se admitindo a sua efetivação por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados; a citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, é de ser reservada para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. (AgRg no REsp 1307558 / RJ Primeira Turma rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 22/05/2013).

Definitivamente, de acordo com o art. 256, inciso II do Código de Processo Civil, far-se-á a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Isto desde que esgotados todos os meios necessários para diligenciar o paradeiro do requerido, hipótese que aqui não está configurada, inviabilizando, por ora, o provimento recursal”. (Processo AI 21283025720168260000 SP 2128302-57.2016.8.26.0000 - Órgão Julgador - 20ª Câmara de Direito Privado – Publicação - 05/08/2016 – Julgamento - 1 de Agosto de 2016 – Relator - Roberto Maia).

Assim sendo, resta devidamente evidenciado que a presente Citação Editalícia é NULA, não merecendo prosperar, por não ter seguido as determinações legais pertinentes.

Logo, diante do presente evento de nulidade, vejamos quais as prescrições legais estabelecidas em nosso CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Dessa forma, diante da NULIDADE ora evidenciada, **pelo motivo de terem sido desrespeitadas as prescrições legais**, todos os atos praticados após este momento perdem o seu efeito, nos termos de nossa legislação.

III. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Informa este peticionário que, embora tenha ocorrido a referida NULIDADE DE CITAÇÃO, **o mesmo concorda com os atos praticados e as informações prestadas pelos demais sócios ao longo do processo, ocorridos em relação a tutela pretendida em Petição Inicial, concedida em r. Sentença de fls. 473/475, qual seja: a Decretação da Falência.**

Assim, este peticionário entende não haver óbice algum ao resultado da demanda, sendo que seu ingresso tardio na mesma se deu única e exclusivamente ao fato de não ter sido citado.

Logo, este peticionário se insurge tão somente quanto à condenação em sucumbência ocorrida, posto que **(1)** sua Citação é NULA, e que **(2)** não possui condições para arcar com tal, motivo pelo qual reitera o pleito de Gratuidade da Justiça.

IV. CONCLUSÃO

1. Uma vez não terem sido respeitadas as prescrições legais quanto à Citação por Edital, previstas nos arts. 256 e 257, invoca-se o teor do art. 280, evidenciando que a Citação por Edital de fls. 445 é NULA;

2. Por ter sido a Citação NULA, invoca-se o teor dos arts. 239, 278, 280, 281 e 282, para que todos os atos praticados após o evento da nulidade percam seus efeitos;

3. Diante do teor da presente Ação, este peticionário CONCORDA com a decretação da Falência na forma como ocorrida;

4. Este peticionário não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo próprio e de sua família, motivo pelo qual reitera o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarulhos, 12 de maio de 2017.

José da Costa Junior
OAB/SP 134.644

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M. JUÍZO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro - CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Requerido: **Gino Galli Neto**

Conclusão

Em 16 de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

Fls. 594/599: Manifeste-se a parte autora, em quinze dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

AINDA O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, em cumprimento a decisão de fls. manifestar-se com relação à petição de fls. 594/599, nos seguintes termos, quais sejam:

O sócio dissidente Gino Galli ingressa nos autos da presente demanda, após quase quatro anos dela tramitando, para argüir nulidade de citação, uma vez que, segundo alegação, sempre esteve no mesmo endereço; e que, somente teve conhecimento da presente demanda, por ocasião da diligência do Senhor Oficial de Justiça que fez a primeira parte da arrecadação de bens para a massa falida. (sic)

Não obstante a isso, as fls. 558, tópico III e, mais precisamente no item 03 das fls. 559 afirma:

“Informa este peticionário que, embora tenha ocorrido a referida NULIDADE DE CITAÇÃO, o mesmo concorda com os atos praticados e as informações prestadas pelos demais sócios ao longo do processo, ocorridos em relação à tutela pretendida em Petição Inicial, concedida em r. sentença de fls. 473/475, qual seja: a Decretação da Falência.”

E reforça as fls. 559:

“3. Diante do teor da presente ação, este peticionário CONCORDA com a decretação da Falência na forma como ocorrida;” (Grifos nossos)

Na verdade, não se sabe ao certo o que pretende o ora Requerido, mas com certeza tumultua o feito. Reza o Art. 276 do atual CPC que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Houve diversas reuniões e convocações do Requerido Gino Galli para vir integrar a lide, na condição de Requerente (fls. 161, 172 dos autos); quedando inerte em todas elas; inclusive por ocasião do trâmite da primeira demanda, nos termos do constante na certidão de fls. 152 dos autos.

Saliente-se que ele somente foi incluído na condição de Requerido por determinação judicial, confirmada pelo E. TJSP, nos termos das fls. 518/534.

Independente disso, o insólito pedido de nulidade deveria ser feito na primeira oportunidade pelo ora Requerido Gino Galli; no entanto, adentrou aos autos do processo, as fls. 568, na data de 05 de Abril do corrente ano, requerendo “habilitação”, como se credor fosse e; somente depois de 30 dias corridos é que foi requerer a nulidade de citação; restando tal pedido precluso, nos preciso termos do Art. 278 c/c o Art. 223 da Lei Adjetiva em vigor.

De fato, é evidente que não houve qualquer prejuízo as Partes, não se violou a Lei – muito pelo contrário, todos os procedimentos foram cumpridos e acompanhados com o rigor do “Parquet”, não houve prejuízo a defesa de qualquer parte, ou seja, não haverá nenhum proveito, sob todos os aspectos, em ser decretada a nulidade da citação; que, aliás, foi suprida com o comparecimento espontâneo do Requerido Gino Galli, na forma prevista no parágrafo primeiro do Art. 239 do CPC em vigor.

Contudo, MM Juiz, o melhor está por vir: mesmo depois de tentar sustentar, sem nenhuma razão legal, fática ou jurídica a nulidade da citação, o ora Requerido, as fls. 598 e 599, de sua petição afirma, categoricamente, em letras garrafais, que CONCORDA, com a decretação da falência na forma como ocorrida, ratificando todos os atos até então praticados pelos demais sócios!

Com efeito, diante dessa expressa declaração, formal e em Juízo, feita pelo Requerido Gino Galli SUPRIU-SE e RATIFICOU-SE todos os atos até então praticados, até porque nenhum deles gerou ou resultou prejuízo para as Partes ou mesmo feriu a legislação em vigor, nem tão pouco trará qualquer proveito a presente ação a eventual repetição ou retificação dos atos até então praticados e por ventura declarados como nulos, o que não se concorda; de acordo com o que se depreende do constante no Art. 281 (princípio do aproveitamento dos atos processuais) c/c o parágrafo primeiro do Art. 282 e Art. 283, todos da mesma lei adjetiva retro mencionada.

cmt.e.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Com efeito, fica sem sentido e a Lei não admite letras soltas ou interpretações ilógicas, que a *priori* alguém alegue a nulidade de determinado ato, *a posteriori*, concorde, com o mesmo, em todos os termos.

No que se refere ao pedido de concessão de justiça gratuita fica ao elevado critério deste D. Juízo conceder ou não, ressaltando que seus efeitos devem ser “*ex nunc*”.

Desta feita MM Juiz, considerando tudo o que nos autos consta e, principalmente, a expressa concordância do Requerido Gino Galli, em todos os termos, com a decretação da falência, equivalendo a uma ratificação do pedido de falência, requer seja indeferido o pedido de nulidade de citação argüido, prosseguindo-se o presente feito, para todos os fins e efeitos de Direito.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de Maio de 2017.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 176.113-B

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

Compulsando os presentes autos, verifico que não há nulidade de citação a ser reconhecida como bem fundamentado pela parte autora às fls. 602-604.

Ademais, a suposta nulidade foi suprida com o comparecimento espontâneo do requerido Gino Galli, com fulcro no artigo 239, § 1º, do NCPC, o qual, inclusive, ratificou todos os atos praticados até então.

Assim, requero o prosseguimento do feito e aguardo a determinação de redistribuição do mandado para que seja designado oficial de justiça para proceder à arrecadação, lação e avaliação dos diversos bens localizados na Comarca de São Paulo, SP, nos dois endereços já indicados em petição anterior, nos termos da manifestação do administrador judicial de fls. 593.

Guarulhos, 26 de maio de 2017.

KAREN MAZLOUM

Promotora de Justiça Substituta

GABRIELA PEREIRA ABOU REJAILI

Assistente Jurídico

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M. JUÍZO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro - CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Requerido: **Gino Galli Neto**

Conclusão

Em 07 de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

1- Providencie a Serventia as devidas anotações no SAJ com relação à representação processual do sócio requerido (fls. 571).

2- Às fls. 594/599 o sócio requerido alega, apenas, a ocorrência de nulidade de sua citação. Afirma, ainda, concordar com todos os atos praticados, inclusive com a decretação da falência, conforme sentença proferida às fls. 473/475.

Sem razão com relação a tal alegação, no entanto.

A sua citação, por edital (cf. Fls. 445), foi realizada nos termos da lei processual em vigor, conforme determinação contida do seu artigo 256, haja vista as diversas diligências infrutíferas realizadas para sua localização.

Ademais, o requerido ingressou aos autos em 05/04/2017, às fls. 568/569, requerendo a sua habilitação.

Apenas em 15/05/2017 formula requerimento de nulidade de sua citação. Desta feita, a teor do artigo 278, do CPC, operou-se a preclusão de seu pedido, em razão de não ter sido feita a sua arguição no momento processual adequado, qual seja, na primeira oportunidade de falar nos autos, como reza o dispositivo em comento.

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Cumpre ressaltar, ainda, que não há demonstração de qualquer prejuízo à parte, bem como não houve qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, com o comparecimento espontâneo ao processo, conforme §1º, do artigo 239, do CPC, considero suprida a suposta nulidade.

Afasto, portanto, a alegação.

2- Defiro a gratuidade ao sócio requerido. Anote-se no SAJ.

Cumpre ressaltar que a concessão do benefício não atinge os atos anteriores ao seu deferimento, uma vez que sua eficácia é “ex nunc”, isto é, não retroage seus efeitos para isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Locação de Imóveis. Cobrança. Pleito voltado à concessão da Assistência Judiciária efetuado concomitantemente a interposição do recurso. Deferimento. Retroação Inadmissibilidade. Preparo. Ausência. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (TJSP Agravo de Instrumento nº 0067281-56.2012.8.26.0000 - Relator(a): Rocha de Souza - Comarca: Tatuí - Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/04/2012); “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELOS RÉUS NO RECURSO DE APELAÇÃO POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DAS BENESSES DA LEI 1.060/50 CUJOS EFEITOS, NO ENTANTO, SE PROJETAM PARA O FUTURO (EX NUNC) E NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR INEXIGÍVEIS AS CUSTAS DE PREPARO RECURSAL, ESPECIALMENTE EM CONSONÂNCIA COM O PRECEITO DO ARTIGO 511 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP Agravo de Instrumento nº 0203192-74.2011.8.26.0000 - Relator(a): Amorim Cantuária - Comarca: Tatuí - Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 27/03/2012); “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EFEITOS EX NUNC - Pleito formulado no ato da interposição do recurso de apelação - Concessão do benefício que não atinge os atos anteriores ao seu deferimento - Eficácia ex nunc do benefício, não retroagindo seus efeitos para isentar a parte do recolhimento das custas de preparo. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP Agravo de Instrumento nº 0020748-39.2012.8.26.0000 - Relator(a): Rebouças de Carvalho - Comarca: Tatuí - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 21/03/2012).

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se manifesta pela irretroatividade dos efeitos da justiça gratuita, a saber:

IMPOSSIBILIDADE. - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. - Negado provimento ao agravo.”; e (STJ - AgRg no AREsp 48.841/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011); “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.” (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

3- Expeça-se mandado de arrecadação, avaliação e laçação dos diversos bens localizados na Comarca de São Paulo-SP, observando-se os dois endereços indicados às fls. 566.

Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como ao Administrador Judicial.

Intime-se.

Guarulhos, 07 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Falência

Autos nº 4025094-35.2013.8.26.0224

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, nomeado Administrador Judicial nos autos da Autofalência em epígrafe requerida por **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, III, e da Lei nº 11.101/2005, apresentar relatório nos termos que seguem:

I – DA COMUNICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. Nos termos do artigo 22, III, “a” da Lei nº 11.101/2005, informa o Administrador Judicial aos credores e demais interessados que se encontra à disposição, diariamente, das 09h00min às 18h00min, na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, requerendo que a comunicação seja feita via Diário Oficial da Justiça Eletrônico.

II – SÍNTESE DOS FATOS – DAS CAUSAS QUE LEVARAM À FALÊNCIA

2. Em 12 de setembro de 2013, a empresa DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA, representada por seus sócios Sérgio Luis Majori e Carlos Reis, representantes de dois terços do capital social, apresentou pedido de autofalência.

3. Relatando de forma bastante sucinta, a requerente informou que foi constituída em abril de 1990 com o objetivo de atuar no ramo do comércio, especificamente na fabricação de painéis e placas para propaganda e sinalização.

4. No entanto, conforme relatado, nos idos dos anos de 2003 para 2004, tendo vista a insuficiência de capital de giro para manter suas atividades, a falida recorreu a empréstimos junto as empresas denominadas “factorings” e ao mercado paralelo financeiro.

5. Apesar das tentativas de obtenção de crédito, todas restaram frustradas, destacando a falida a inclusão de seu nome em diversos cadastros de proteção de crédito como o principal motivo para esse fato.

6. Destaca a falida que, diante de tal situação, a partir do ano de 2005, viu-se sem recursos e sem nenhuma possibilidade de obtenção destes, quando passou à condição de inadimplemento geral perante seus funcionários, fornecedores e particulares, submetendo-se a processo de recessão irremediável, evidenciado pelos diversos protestos, execuções fiscais, reclamações trabalhistas que se

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

acumulavam, resultando na paralisação completa de suas atividades empresariais no início de 2006.

7. Informou ainda a falida que seu maquinário se encontrava espalhado parte na residência dos sócios e parte em local cedido para seu armazenamento, sendo que não poderiam ser ofertados em pagamento ou alienados em razão dos gravames de penhora existentes tanto perante o fisco como da justiça do trabalho.

8. Após longa discussão com o intento de se realizar a citação do sócio dissidente, o mesmo teve sua citação realizada por edital, tendo-lhe sido nomeado advogado dativo que apresentou contestação ao pedido com base em negativa geral aos argumentos e documentos apresentados na inicial.

9. Diante de tais fatos, às fls. 473/475 foi proferida sentença decretando a falência de DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA, nomeando este subscritor como Administrador Judicial da massa falida.

10. Às fls. 563/565, os falidos apresentaram relação de bens para arrecadação, sendo que às fls. 566, este Administrador Judicial requereu a redistribuição do mandado para a Comarca de São Paulo, tendo em vista que a maior parte dos bens se encontravam nos endereços das Ruas Aurélio da Silva, 27-A, Chora Menino (Santana) e Rua Camilo José, 62, Vila Firmiano Pinto (Ipiranga).

11. O requerimento formulado pelo Administrador Judicial foi acatado às fls. 609/611, tendo sido ordenada a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e laçação dos diversos bens localizados na Comarca de São Paulo-SP.

III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

12. Até o presente momento não há responsabilidade civil e penal dos sócios e administradores da Falida.

13. Este Administrador Judicial informa ainda que com a arrecadação dos livros contábeis da Falida a ser realizada, serão estes objeto de perícia técnica, cujo laudo será devidamente apresentado em juízo.

III – DOS ATOS A SEREM PRATICADOS E DOS REQUERIMENTOS

14. Este Administrador Judicial irá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça nas diligências para laçação da empresa de modo a garantir a preservação dos bens da massa falida e sua futura arrecadação, bem como os interesses dos credores, nos exatos termos do art. 109 da Lei n.º 11.101/2005.

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

15. Quanto ao disposto no art. 104, I da legislação supracitada, este Administrador Judicial requer a designação de audiência para a realização das declarações exigidas em lei.
16. Requer ainda a intimação dos falidos para que apresentem seus livros obrigatórios, nos termos do art. 104, II da Lei 11.101/2005.
17. Outrossim, indica como depositário dos bens que serão arrecadados o Sr. Sérgio Antonio da Silva Maciel, CPF: 084.326.618-05 RG 18.448.449, com endereço na Rua Manoel Correia, 722, Vila Palmeiras, São Paulo – SP.
18. Para avaliação dos bens indica o Sr. Robert Williams Scavone Kairalla, engenheiro em ciências dos Materiais e Metalúrgica, endereço: Rua Sen César L Vergueiro, 134, São Paulo, com telefones: (11) 981458015 ou (11) 98316 7000.
19. Para alienação dos bens arrecadados, a Administradora Judicial indica a MegaLeilões – Gestor Judicial (www.megaleiloes.com.br), com endereço na Alameda Franca, 580, São Paulo – SP, CEP, 01422-000, telefone (11) 3149-4600, presidida pelo leiloeiro oficial, Sr. Fernando José Cerello G. Pereira, autorizado e credenciado pela JUCESP sob nº 844.
20. Por fim, Informa a Administradora Judicial que a apresentação de habilitações e divergências de créditos deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico destinado exclusivamente a esse fim (display@laspro.com.br).

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.


Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial
OAB/SP nº 98.628

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M. JUÍZO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Requerido: **Gino Galli Neto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Edna Kyoko Kano

Vistos.

Visando o cumprimento do ato deprecado, intime-se o administrador judicial Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro - OAB/SP 98.628 através de publicação no D.J.E, para que no prazo de dez dias promova contato com a secretaria do Setor de Cartas Precatórias de São Paulo para o agendamento da diligência.

Realizado o agendamento, o Oficial de Justiça comparecerá ao endereço indicado às fls. 02 e ali deverá arrolar e arrecadar os bens e documentos porventura encontrados, nomeando o administrador judicial como depositário destes bens e indicando, no auto de arrolamento e depósito, se os bens relacionados permanecerão no imóvel ou serão entregues ao depositário que se incumbirá de sua remoção, comunicando ao Juízo de origem o local em que promoverá seu depósito.

Caberá ao oficial de justiça realizar a avaliação do bens arrecadados.

Fica assinalado que bens porventura perecíveis, necessariamente serão removidos do imóvel.

Finalizado o arrolamento, independente do fechamento físico dos imóveis, será promovida a colocação de lacres nas portas de acesso aos conjuntos comerciais. Os lacres serão firmados pelo o Oficial de Justiça, pelo administrador judicial e, se presente ao local, pelos representantes legais das empresas indicadas na carta.

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

Será lavrado auto de lacração atestando o ato de fechamento dos conjuntos, a fixação dos lacres e a Vara em que tramita o processo de falência (juízo deprecante), devendo uma cópia deste auto ser afixada ao lado das portas principais dos imóveis para viabilizar a cientificação de terceiros porventura interessados (credores das empresas).

No cumprimento da diligência, ficam autorizados os benefícios do artigo 212 do CPC, bem como autorizados, se necessário for, reforço policial e ordem de arrombamento, servindo esta decisão de ofício requisitório.

Em sendo necessário o arrombamento, caberá ao síndico providenciar a presença de chaveiro no local.

Cumprido o ato deprecado ou certificado a ausência de contato do administrador judicial para agendamento e acompanhamento da diligência, certifique-se e devolva-se.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

NOVAMENTE O AUTOR

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

PROCESSO NO. 4025094-35.2013.8.26.0224

DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA; por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação em tela; vem, respeitosamente a presença de V.Exa, em cumprimento a decisão de fls. manifestar-se com relação ao contido as fls.663/671, nos seguintes termos, quais sejam:

Trata-se de certidão de oficial de justiça referente ao cumprimento de decisão judicial de arrecadação e avaliação dos bens da massa falida.

As fls. 669 informa o oficial de justiça que deixou de avaliar os bens arrecadados uma vez que se tratam de maquinários industriais e ele não tem conhecimento técnico para tanto; muito embora as fls. 663 o Oficial de Justiça da Comarca de Guarulhos realizou avaliações com base em pesquisa em diversas entidades vinculados ao comércio de tais bens.

Assim, caso o Senhor Administrador Judicial e o Ilustre Membro do "Parquet" estejam de acordo, a avaliação dos bens arrecadados as fls. 670 poderão ser feitas da mesma forma, evitando-se assim maiores ônus para a massa.

Por fim, reitera-se, mais uma vez, o pedido contido as fls. 660 para que sejam, de forma definitiva, cumpridas as disposições legais e expedidos os ofícios determinados pela Lei de Falência, para todos os fins e efeitos.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2018.

JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP 104.514

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 506023352/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO DESTE M.M. JUÍZO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 104 – Centro

CEP 07011-060 – Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408 -8122 - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **4025094-35.2013.8.26.0224**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **DISPLAY HOUSE PROMOÇÕES E MERCHANDISING LTDA**

Requerido: **Gino Galli Neto**

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo de Oliveira Carvalho**

Vistos.

1- Fls. 660: Expeça-se ofício, com urgência, ao E. TRT da 02ª Região, bem como para as Fazendas Estadual e Federal, para informar da decretação da falência da empresa, conforme requerimento.

2- Fls. 701/703: Tendo em vista que o maquinário arrecadado (fls. 670 e 686) tratam-se de máquinas industriais, conforme certificado pelo Oficial às fls. 669, é necessário conhecimento técnico para a avaliação dos bens. Assim, a despeito da análise de fls. 685/691, consoante o requerimento do Administrador Judicial contido no item 9 de fls. 703, nomeio o **Sr. Robert Williams Scavone Kairalla** para tal mister.

Intime-o para estimar seus honorários. Após, tornem conclusos para arbitramento.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

cmte.robert@terra.com.br

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

INTRODUÇÃO

Este Laudo Pericial está baseado nas Normas Técnicas vigentes no Brasil, mais especificamente, os preceitos e determinações contidos na NBR 14653-5 – Parte 5 - "Avaliação de Bens – Máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral" da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) a qual regulamenta os procedimentos relativos a máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral.

O objetivo deste trabalho técnico é apurar as condições de mercado reais, determinando a avaliação unitária de cada máquina industrial objeto desta perícia, na data em estudo (janeiro de 2019).

Trata-se, portanto, de trabalho de engenharia de avaliações isento e imparcial, frente aos resultados nele apresentados, em consonância com a ética e rigor profissional que requerem trabalhos desta natureza, que obedece a elasticidade natural de oferta e demanda para bens imóveis, na data e cenário, em questão.

DEFINIÇÃO DO VALOR APURADO

Valor em Uso do Bem

“O valor do bem como parte integrante de uma empresa com plena capacidade operacional, levando-se em consideração a depreciação decorrente do desgaste causado pelo uso, idade, quebra, condições de manutenção, regime de trabalho ou agentes externos, além da obsolescência tecnológica, porém sem se levar em conta se os ganhos da empresa justificam o investimento em tais equipamentos.”

MÉTODO DE AVALIAÇÃO

O método utilizado para a obtenção dos valores das máquinas objeto desta avaliação será o **“Método Comparativo de Dados de Mercado”**, o qual é definido pela ABNT através da NBR 14653-5, da seguinte forma:

“Aquele em que o valor de um bem ou de suas partes constituintes é obtido através da comparação de dados de mercado, relativos a outros bens de características idênticas ou similares ao avaliando.”

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

CRITÉRIOS DE AJUSTE E CONSIDERAÇÕES

No ajuste de valor das máquinas e equipamentos foi efetuada pesquisa de valores junto aos fabricantes e revendedores dos bens em estado de novo, complementando o estudo com a aplicação de percentuais corretivos em função da idade aparente dos bens em análise, estado de conservação e vida útil remanescente.

VISTORIA

Os bens avaliados foram vistoriados um a um, a fim de se levantar todos os dados necessários à sua perfeita caracterização, além da verificação de seu estado de conservação.

DEFINIÇÕES

BEM SIMILAR: Bem com características relevantes na formação de valor, equivalentes ao avaliando, tais como função, desempenho operacional e estrutura construtiva.

DEPRECIAÇÃO INICIAL: Perda de valor de um bem em função da descaracterização do bem como novo.

IDADE APARENTE: Idade estimada de um bem, em função de suas características e estado de conservação no momento da vistoria

MÁQUINA: Todo e qualquer aparelho, composta por um ou mais equipamentos, destinado a executar uma ou mais funções específicas a um trabalho ou à produção industrial.

VALOR DE MERCADO PARA VENDA: Valor provável que o proprietário industrial de um bem isolado obteria no mercado para a sua venda no estado e no local em que se encontra.

VALOR DE SUCATA: Valor de mercado dos materiais reaproveitáveis de um bem, na condição de desativação, sem que estes sejam utilizados para fins produtivos.

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

AVALIAÇÃO

Com base nos dados levantados durante a vistoria, foram efetuadas cotações para a aferição do valor de cada máquina exclusivamente, com o cálculo de seu valor atual, conforme demonstrado na tabela abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	QDE	FORNECEDOR	UNITÁRIO	TOTAL
1	ESTUFA COM CARRINHO	1	NAVETHERM	não encontrada	sem valor comercial
2	MAQUINA DE SOLDA PONTO GREGORI 30KVA	1	LENZI	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
3	PRENSA KAERK 15 TONELADAS	1	CONTEMAC	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
4	MAQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA	2	PRESOL	R\$ 3.300,00	R\$ 6.600,00
5	VIRADEIRA DE CHAPA MANUAL	1	LENZI	R\$ 500,00	R\$ 500,00
6	CABINE DE PINTURA LIQUIDA ARTS METAL	1	YOSHIDA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
7	MÁQUINA ENDIREITADEIRA DE ARAMES GAIA	1	GAIA	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
8	COMPRESSOR SCHULZ 30/350	1	DUTRA MAQUINAS	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
9	COMPRESSOR SCHULZ 5.2/130	1	DUTRA MAQUINAS	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
10	TANQUES P/ TRATAMENTO SUPERFÍCIE	6	BRUNAÇO	R\$ 1.500,00	R\$ 9.000,00
11	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 20KVA	1	LENZI	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
12	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA	1	PRESOL	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
13	MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA	1	PRESOL	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
14	MÁQUINA DE SOLDA MIG WHITE MARTINS	1	não encontrada	não encontrada	sem valor comercial
15	COMPRESSOR WAYNE 20/250	1	MARLLINS	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
16	MAQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA	1	PRESOL	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00
17	LIXADEIRA DE CINTA ACERBI	1	GATTI	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
18	DESEMPENADEIRA/PLAINA ACERBI	1	GATTI	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
19	CALANDRA DE BANCADA P/VIRAR CHAPA	1	LENZI	sem valor comercial	sem valor comercial
20	CABINE DE PINTURA PÓ TECNOAVANCE	1	NAVETHERM	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
21	MÁQUINA SOLDA PONTO TRANSWELD/PRESOL 15KVA	1	SAVA	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00
22	TUPIA DE CHÃO ACERBI	1	GATTI	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
23	POLITRIZ DE COLUNA BAMBOZI/POLUS	1	FELAP	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
24	MOTO ESMERIL DE COLUNA SEM MARCA	1	DE MEO	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
25	PRENSA WALVIWAG 15 TONELADAS	1	WALVIWAG	R\$ 4.600,00	R\$ 4.600,00
26	MÁQUINA DE SOLDA TOPO	1	PRESOL	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
				TOTAL GERAL	R\$ 64.000,00

Valor do maquinário avaliado:

R\$ 64.000,00

(sessenta e quatro mil reais)

válido para fevereiro de 2019

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

CONCLUSÃO

Em função do resultado apurado o valor de mercado do maquinário objeto desta perícia é de **R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)**, válidos para o mês de FEVEREIRO DE 2019, quando os dados foram coletados e os cálculos feitos.

ENCERRAMENTO

Segue o presente Laudo,

Acompanham mais 01 Anexo:

I – Fotografias;

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.



ROBERT WILLIAMS SCAVONE KAIRALLA
Perito Judicial

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

ANEXO I - FOTOGRAFIAS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA DE SOLDA PONTO GREGORI 30KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA DE SOLDA PONTO GREGORI 30KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA DE SOLDA PONTO GREGORI 30KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

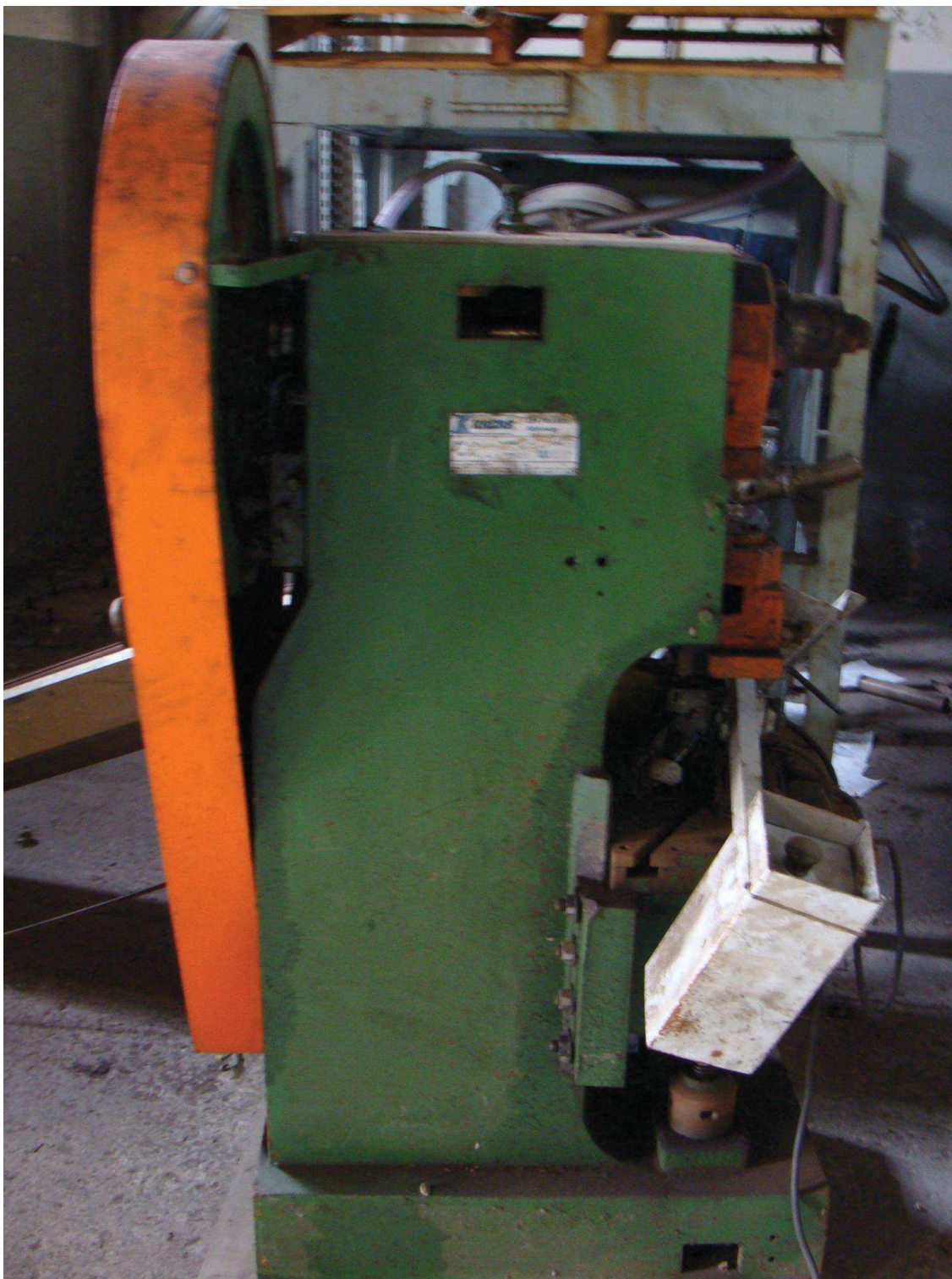


PRENSA KAERK 15 TONELADAS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



PRENSA KAERK 15 TONELADAS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



PRENSA KAERK 15 TONELADAS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



(1) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



(1) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA



(2) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



(2) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



(2) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



(2) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



VIRADEIRA DE CHAPA MANUAL



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



CABINE DE PINTURA LIQUIDA ARTS METAL



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA ENDIREITADEIRA DE ARAMES GAIA



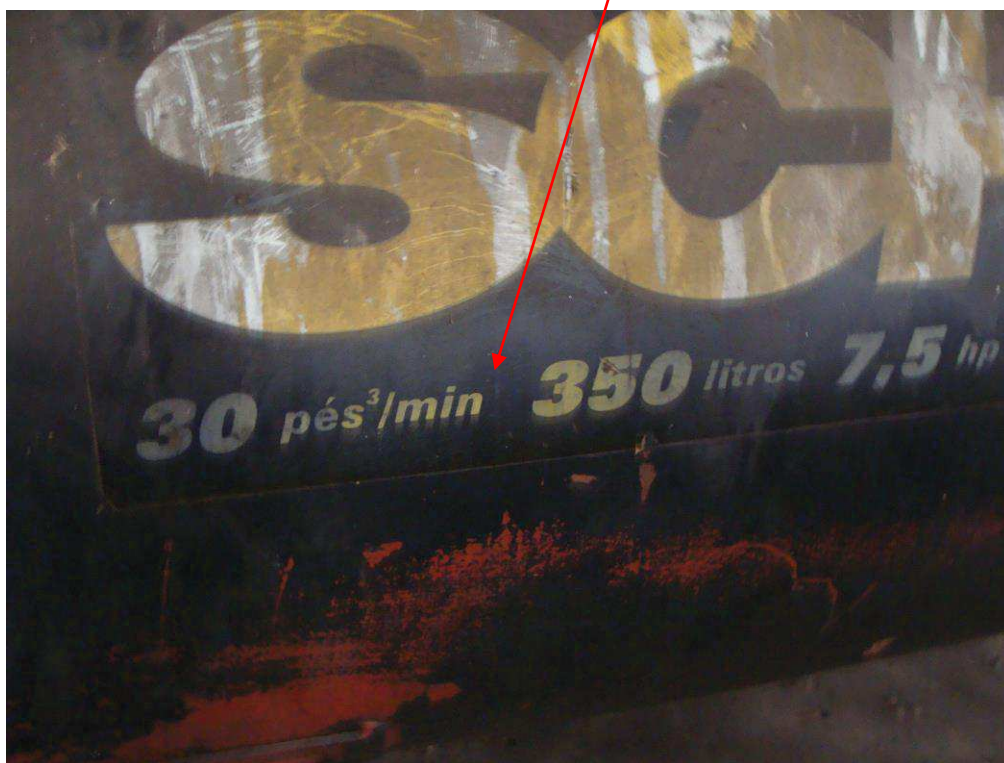
Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



COMPRESSOR SCHULZ 30/350



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



COMPRESSOR SCHULZ 5.2/130



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



COMPRESSOR SCHULZ 5.2/130

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



TANQUES P/ TRATAMENTO SUPERFÍCIE

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



TANQUES P/ TRATAMENTO SUPERFÍCIE

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



TANQUES P/ TRATAMENTO SUPERFÍCIE



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



TANQUES P/ TRATAMENTO SUPERFÍCIE



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 20KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



(1) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

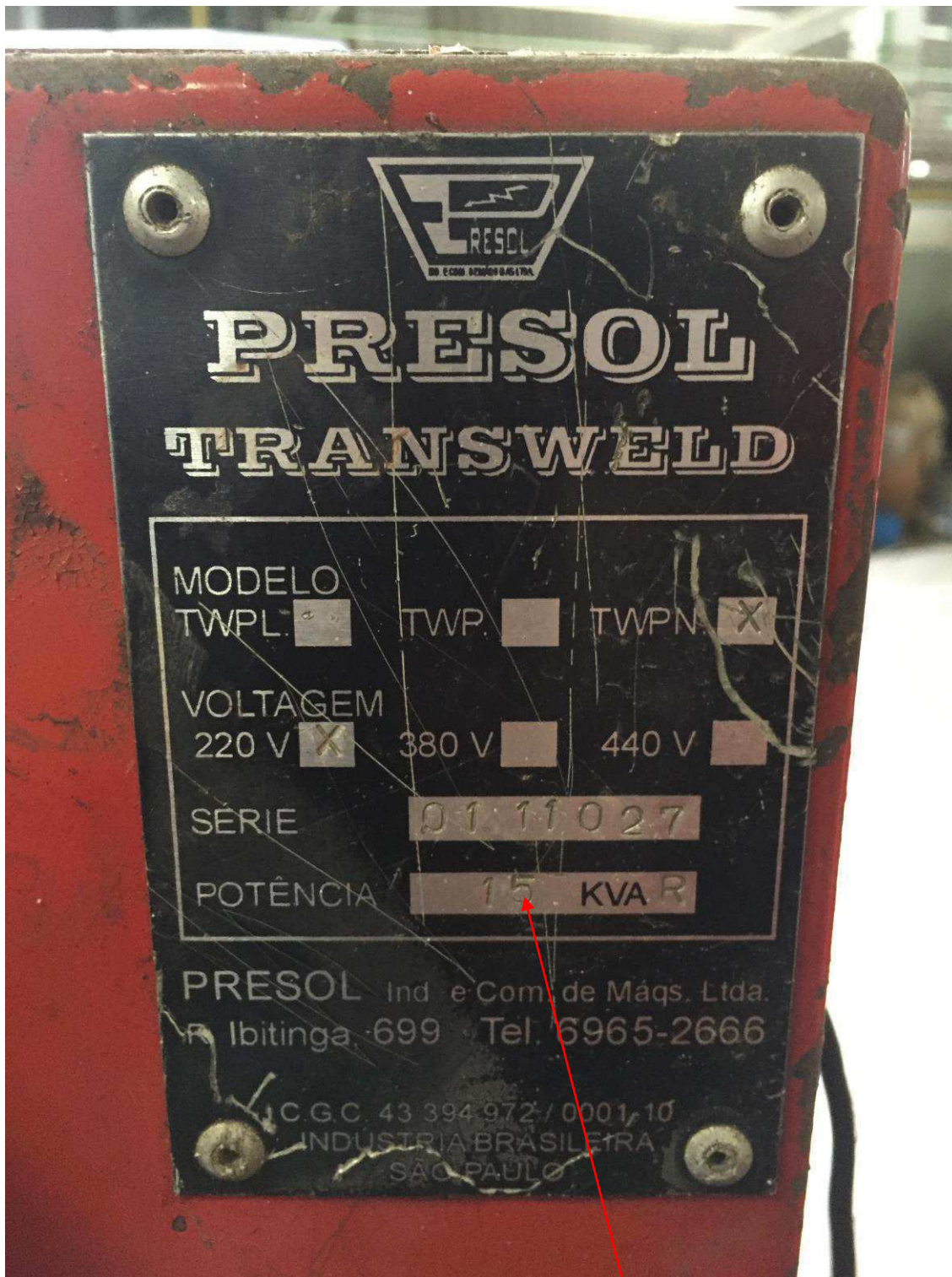


(1) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



(1) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

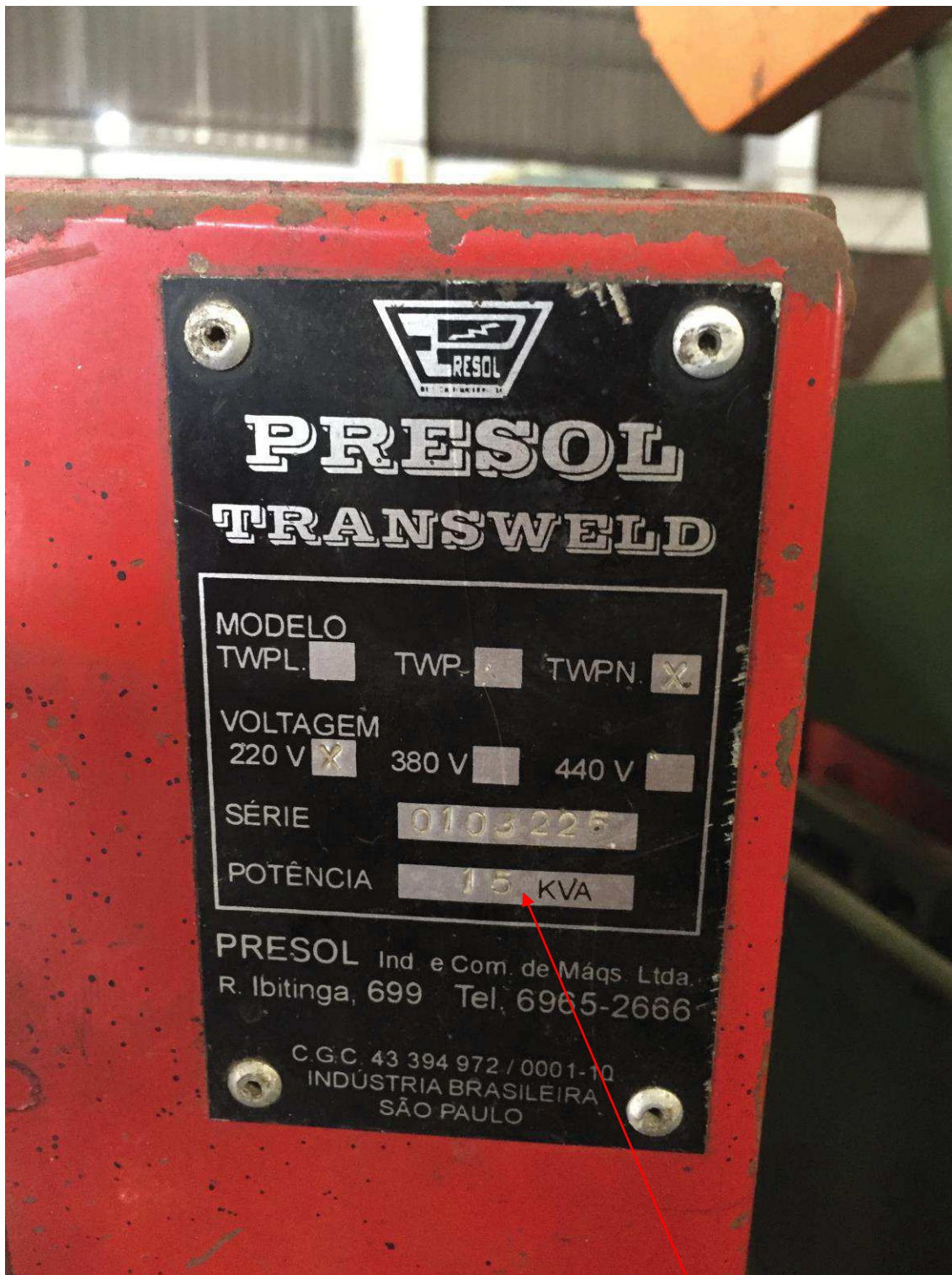


(2) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



(2) MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 15KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



COMPRESSOR WAYNE 20/250

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

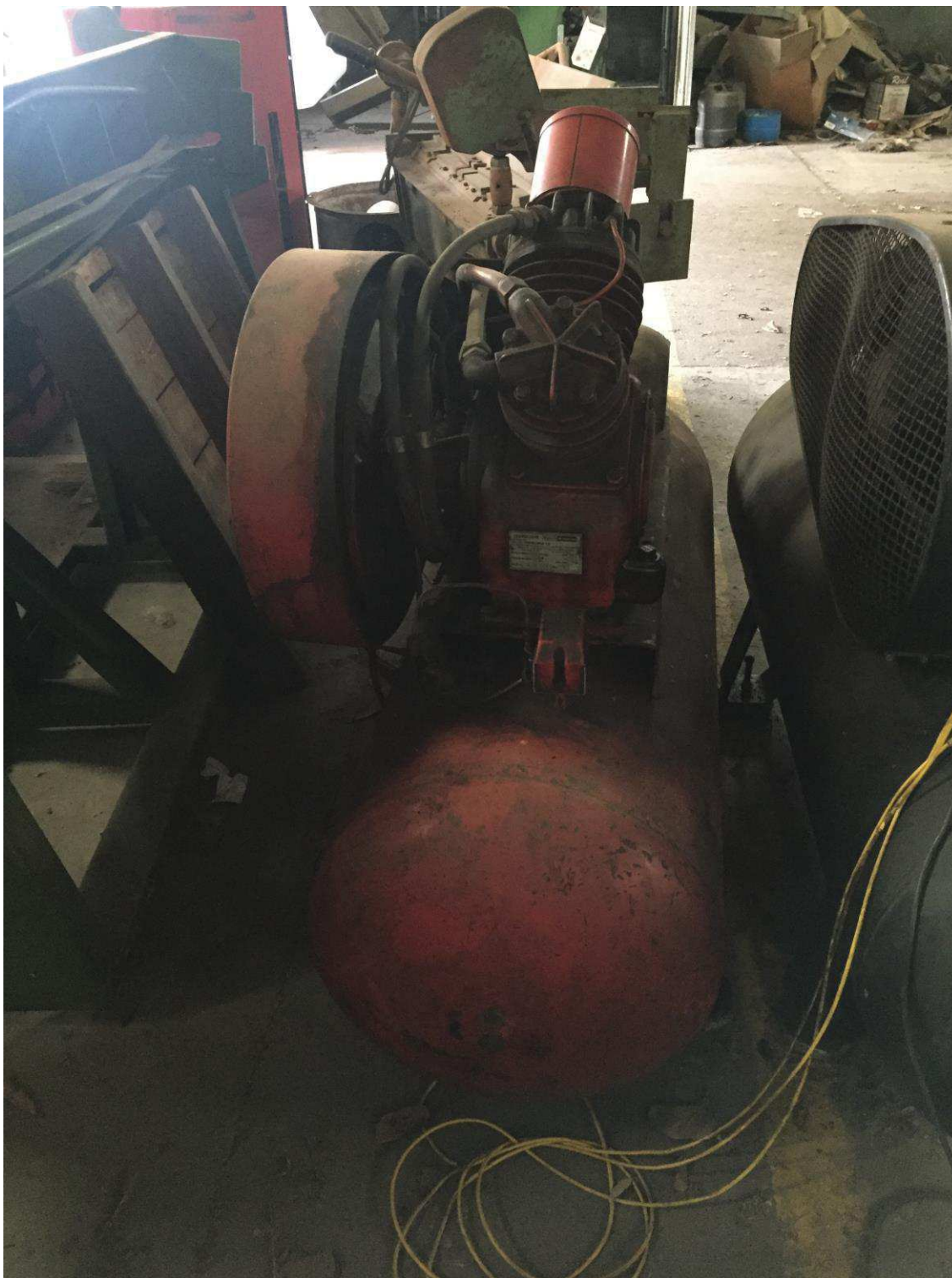


COMPRESSOR WAYNE 20/250

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



COMPRESSOR WAYNE 20/250

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL

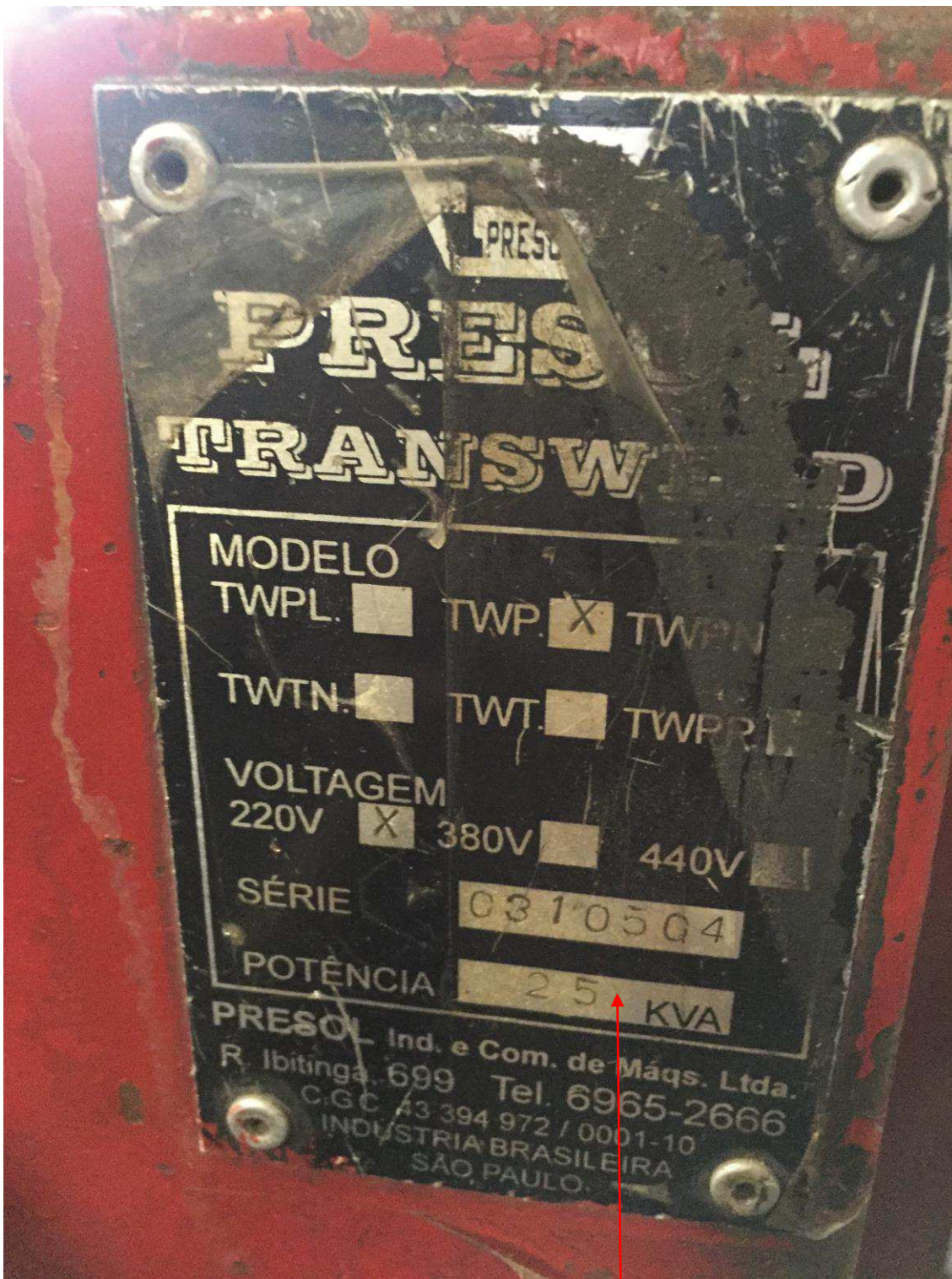


MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA DE SOLDA PONTO PRESOL 25KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



LIXADEIRA DE CINTA ACERBI



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



LIXADEIRA DE CINTA ACERBI

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



DESEMPENADEIRA/PLAINA ACERBI



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



CALANDRA DE BANCADA P/VIRAR CHAPA (SEM A BANCADA)

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



CABINE DE PINTURA PÓ TECNOAVANCE

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



CABINE DE PINTURA PÓ TECNOAVANCE



Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA SOLDA PONTO TRANSWELD/PRESOL 15KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 506023352/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA SOLDA PONTO TRANSWELD/PRESOL 15KVA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA SOLDA PONTO TRANSWELD/PRESOL 15KVA



TUPIA DE CHÃO ACERBI

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



POLITRIZ DE COLUNA BAMBOZZI/POLUS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



POLTRIZ DE COLUNA BAMBOZI/POLUS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MOTO ESMERIL DE COLUNA SEM MARCA

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



PRENSA WALVIWAG 15 TONELADAS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



PRENSA WALVIWAG 15 TONELADAS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



PRENSA WALVIWAG 15 TONELADAS

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA DE SOLDA TOPO

Robert Williams Scavone Kairalla

Engenheiro pela Escola Politécnica da USP (CREA 5060233532/D)

PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM ENGENHARIA E AVIAÇÃO CIVIL



MÁQUINA DE SOLDA TOPO